

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXXVI

BRASÍLIA, NOVEMBRO DE 1987

Nº 436

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Oscar Dias Corrêa

Vice-Presidente:

Ministro A. G. Passarinho

Ministros:

Francisco Rezek

Otto Rocha

Sebastião Reis

Sérgio Dutra

Roberto Rosas

Procurador-Geral:

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence

Secretário do Tribunal:

Dr. Pedro José Xavier Mattoso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 8.726

(de 30 de abril de 1987)

**Recurso de Diplomação nº 369 — Classe 5ª
Amazonas (Território
Federal de Roraima)**

Recorrente: Alcides da Conceição Lima Filho, candidato a Deputado Federal, pelo PFL.

Recorrido: Francisco das Chagas Duarte.

Recurso de diplomação. Alegação de erro de direito e de fato na contagem de votos. Invocação ao art. 276, II, a, do Código Eleitoral, sem fundamentação do apelo em qualquer das hipóteses do art. 262, do mesmo Código.

Havendo recurso parcial não tem cabimento o recurso contra a diplomação, conforme reiterada jurisprudência do TSE. A diplomação não tramita em julgado enquanto não forem decididos, em última instância, todos os recursos parciais. (Precedentes: Acórdãos nºs 6.649, 7.291, 7.684 e 8.715).

Recurso ordinário não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Senhor Alcides da Conceição Lima Filho, esclarecendo encontrar-se no exercício do mandato de Deputado Federal e ser candidato à Assembleia Nacional Constituinte pela legenda da Coligação Partidária Frente Social Liberal, dizendo-se inconformado com a decisão do c. Tribunal Regional Eleitoral que mandou diplomar o Sr. Francisco das Chagas Duarte, como Deputado Federal por aquela mesma legenda, recorre para esta Corte contra tal decisão, com base no art. 276, inciso II, alínea a, do Código Eleitoral.

A petição recursal prefiro reproduzi-la na íntegra, tal e exatamente como foi ela formulada. Encontra-se ela nestes precisos termos (fls. 3/4):

“O recorrente vem, desde a apuração das eleições de 15 de novembro próximo passado, tentando ver reconhecido o seu direito de contagem de votos a seu favor, por erro não só de direito como de fato perpetrado pela d. Junta Apuradora da 1ª Zona Eleitoral de Roraima.

2. A contagem de votos de que ora se fala, cujos recursos iniciais já tiveram, no seu mérito, o reconhecimento pela d. Procuradoria Eleitoral desse e. Tribunal, ainda não vieram a merecer a competente reparação desse erro por parte desse Colegiado, por considerarem matéria preclusa com relação a etapas, ditas pelo Juízo a quo, como não apresentadas, o que já caíram por terra tal invocação, sobretudo pelas próprias provas materiais decorrentes dos Boletins de Apuração.

3. Tramita no colendo Tribunal Superior Eleitoral — TSE, recurso especial apresentado pela Frente Social Liberal — FSL com vistas a obter o seu provimento e, por conseguinte, a recontagem de votos dados ao ora recorrente, grosseiramente anulados pela referida Junta Apuradora, o que faz com que a expedição do diploma ao candidato Francisco das Chagas Duarte venha a sofrer modificação, isto é, dada a possibilidade fático-jurídica ainda pendente e decisão daquele colendo Tribunal poderá alterar os votos ao ora recorrente, em número maior que os 32 (trinta e dois) de vantagem que hoje possui aquele candidato.

Nestas condições, é o presente para recorrer da supracitada expedição de diploma ao candidato Francisco das Chagas Duarte, da FSL, por pender de contagem de votos que deixaram de ser computados a benefício do recorrente, o que, se acontecer, poderá ensejar-lhe a diplomação para um novo mandato eletivo, por ser uma questão da mais alta *Justiça!*”

O Senhor Francisco das Chagas Duarte, dando-se inicialmente por intimado, oferece suas contra-razões, alegando que o recorrente, embora alegue a existência de “impossível erro de direito e de fato perpetrado pela d. Junta Apuradora da 1ª Zona Eleitoral de Roraima”, não foi capaz de demonstrar, com clareza, em que consistia tal erro, e não embasava seu apelo em qualquer das alíneas do art. 262 do Código Eleitoral, como lhe cabia fazer, pelo que não poderia ele ser provido. Ademais, a jurisprudência do TSE se firmara no sentido de que não cabia recurso contra diplomação dos eleitos na pendência de recurso parcial e, no caso, isso ocorria. A respeito, menciona acórdãos (Ac. nº 7.291, no Rec. de Diplomação nº 355, in BE 385/32 e Acórdão nº 7.302, proferido no Rec. de Diplomação nº 360, in BE 386/13). Sustenta, assim, o recorrido ser inviável o presente recurso contra a sua diplomação.

Subindo os autos, veio a manifestar-se a d. Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido do desprovitamento do recurso, de vez que era, na verdade, pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que não era cabível o recurso contra a diplomação, com pendência de recurso parcial, pois embora tivesse sido isso possível na vigência do Código de 1950, já não mais o era em face do disposto no art. 262 do atual diploma eleitoral, sendo vários os arestos do TSE a respeito: Acórdãos nºs 6.649, 7.291 e 7.684, entre outros.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o recorrente, na sua inicial, como se via do relatório, declara tramitar neste Tribunal um recurso especial interposto pela Frente Social Liberal —

FSL, para obtenção da recontagem de votos que lhe foram dados, posto que teriam sido indevidamente anulados pela Junta Apuradora, o que atingiria a diplomação do Senhor Francisco das Chagas Duarte.

Ora, e tal como asseveram o recorrido e a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, havendo recurso parcial não tem cabida o recurso contra a diplomação, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

O Senhor Ministro Torreão Braz, ao ensejo do julgamento do Rec. Dipl. nº 354, e invocando precedente, assinalou, no seu voto, conforme destacado no parecer já referido (fl. 23):

“Senhor Presidente, como bem anotou a Procuradoria-Geral, no sistema do Código Eleitoral vigente (Lei nº 4.737, de 15-7-65) a diplomação não transita em julgado enquanto não forem decididos, em última instância, todos os recursos parciais. Este egrégio Tribunal Superior já afirmou tal entendimento, ao apreciar o Recurso de Diplomação nº 341, do Espírito Santo (Acórdão nº 6.649, Relator o Ministro Jarbas Nobre).

Assim não se fazia necessária a presente inconformação para resguardar a eficácia do recurso parcial, visando anular a constituição da Junta Eleitoral de Cruzeiro do Sul. Provisto que fosse este, os resultados poderiam sofrer alteração com reflexos diretos na diplomação, a ver pelo que dispõe o art. 261, § 5º, do Código Eleitoral...”

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso, mas o caso é de não conhecimento basicamente por haver recurso parcial ainda pendente, e em conformidade com a jurisprudência da Corte.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 369 — Classe 5ª — AM — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Alcides da Conceição Lima Filho, candidato a Deputado Federal pelo PFL (Adv.: Dr. Nilson Ribeiro).

Recorrido: Francisco das Chagas Duarte (Adv.: Dr. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Usou da palavra pelo recorrido: Dr. José Magalhães Barroso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octavio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.728

(de 30 de abril de 1987)

Recurso nº 6.416 — Classe 4ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Recorrente: Vítor Nösseis, candidato a Prefeito de Belo Horizonte pelo PSC.

Eleitoral. Recurso especial. Matéria de fato.

I — No recurso especial não é possível o reexame da matéria de fato.

II — Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos ter-

mos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Carlos M. Velloso*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 17-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 94/95, lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, com aprovação do Procurador-Geral, José Paulo Sepúlveda Pertence, assim relata e opina a respeito da matéria:

“Vitor Nosséis, então candidato a Prefeito de Belo Horizonte pela legenda do Partido Social Cristão, inconformado com o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que julgou improcedente recurso interposto contra decisão de 1º grau, em representação em que pretendia ver reconhecida a ocorrência de acintosa e desonesta propaganda por parte do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, manifestou o presente recurso especial, com fulcro na letra a, do art. 276, do Código Eleitoral. Sustenta o recorrente que o julgado recorrido deverá ser reformado, pois proferido contra dispositivo da legislação eleitoral.

2. A nosso ver, o presente recurso especial não deverá ser conhecido, pois o que pretende o recorrente é tão-só o reexame da prova, o que é vedado no âmbito do presente recurso, que é de pressupostos semelhantes ao do recurso extraordinário. Cumpre acentuar, entretanto, que o acórdão recorrido salientou que, ‘na verdade é que não houve qualquer violação legal, uma vez que os participantes do programa apenas sustentaram suas idéias partidárias e ressaltaram as obras e empreendimentos governamentais, pedindo apoio para o candidato da agremiação, fato que não é punível, pelo menos em relação ao Sr. Sérgio Ferrara’ (fl. 82, *in fine*). Ora, reconhecer-se a ocorrência de infração penal eleitoral no âmbito do recurso especial, fato já negado nas instâncias probatórias, é pretensão que, a toda evidência, não tem nenhum cabimento.

3. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): Na verdade, o que pretende o recorrente é o reexame da prova, o que não é possível no âmbito do recurso especial. O acórdão recorrido, bem esclarece a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, foi explícito no afirmar “que não houve qualquer violação legal, uma vez que os participantes do programa apenas sustentaram suas idéias partidárias e ressaltaram as obras e empreendimentos governamentais, pedindo apoio para o candidato da agremiação, fato que não é punível, pelo menos em relação ao Sr. Sérgio Ferrara” (fl. 82). Ora, como afirmar o contrário do que decidiu o egrégio Regional, para o fim de reconhecer-se a ocorrência de uma infração penal eleitoral, sem o exame da matéria de fato? E é justamente isto o que deseja o recorrente, o que não é possível nos limites do recurso especial.

Do exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.416 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Vitor Nosséis, candidato a Prefeito de Belo Horizonte pelo PSC.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octavio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.762

(de 30 de abril de 1987)

Recurso nº 6.687 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Recorrente: Januário Mantelli Neto, candidato a Deputado Estadual, pela Coligação União Popular.

Recorrido: Coligação União Popular (PFL, PDS, PDC) representada pelo PFL.

Apuração. Erro material. Recontagem de votos. Suplente. Prejuízo. Alegação de violação ao disposto nos artigos 179, § 4º e 181 do Código Eleitoral.

Tempestividade. Art. 276, § 1º, do Código Eleitoral.

Reclamação. Prazo. Inexiste a obrigatoriedade de impugnação do resultado da apuração no prazo de dois dias, pois o momento exigível para a apresentação da reclamação é o previsto no § 1º do art. 200 do Código Eleitoral. Não incidência da preclusão porque, em se tratando de eleições de âmbito federal e estadual, o exame das reclamações cabe às Comissões Apuradoras, e não às Juntas, cuja análise limita-se ao âmbito das eleições municipais.

Aplicabilidade à hipótese do art. 200 e seus parágrafos, e não do § 4º do art. 179 do Código Eleitoral.

Recurso especial conhecido e provido, em parte, para reforma da decisão recorrida, a fim de que seja realizada a recontagem dos votos das urnas discutidas, apreciando-se, a seguir, o mérito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e prover, em parte, o recurso, para que se realize a recontagem dos votos das urnas objeto do mesmo, vencidos os Ministros Relator, Sérgio Dutra e Roberto Rosas, nos termos das notas taquigráficas em apenso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator designado — *William Patterson*, vencido — *Sérgio Dutra*, vencido — *Roberto Rosas*, vencido — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 10-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto como relatório a parte expositiva do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, verbis:

“A Coligação ‘União Popular’ em São Paulo, com fulcro no artigo 200 do Código Eleitoral, apresentou reclamação contra o resultado final da apuração, reclamação acolhida pela Comissão

Apuradora, em decisão assim fundamentada (fl. 23):

"Trata-se de reclamação da Coligação 'União Popular', com referência a virtual erro no lançamento de votos do candidato à Assembleia Legislativa do Estado, Inocêncio Erbella, nº 25.233, correspondente às 1ª, 2ª, 26ª, 29ª e 36ª Seções da 102ª Zona Eleitoral, que foram consignados ao candidato de nº 25.223, Gino Dártora.

Destaca que é natural de Presidente Venceslau, onde, por três gestões, exerceu o cargo de Prefeito Municipal, tendo como reduto eleitoral a mencionada região, compreendida pela 10ª Região Administrativa.

Por essa razão, recebeu votos em todas as urnas, com exceção das acusadas, vindo a verificar que os votos computados a seu favor, quando da elaboração dos mapas, foram lançados para o outro candidato, que foi Prefeito de Caieiras, desconhecido na região.

Pleiteia, por consequência, que lhe sejam conferidos 828 votos, distribuídos da seguinte forma:

- 1ª Seção: 65 votos
- 2ª Seção: 58 votos
- 26ª Seção: 252 votos
- 29ª Seção: 197 votos
- 36ª Seção: 256 votos

Instruiu o reclamo com inúmeros documentos, dentre os quais se destacam: demonstrativo do acompanhamento da apuração por urna, feito pelo Partido da Frente Liberal (fl. 6), declarações passadas pelos mapistas, acusando o erro cometido (fls. 7/9), declarações de vários órgãos de comunicação (imprensa em geral) noticiando o engano (fls. 11/16) e ofício do Juiz Eleitoral no mesmo sentido (fls. 19 e 20).

Ora, conforme atestado pela Secretaria desta e. Corte, os rascunhos indicam que, nas urnas em pauta, recebeu o reclamante a seguinte votação, conforme fl. 22:

- 1ª Seção — 65 votos
- 2ª Seção — 58 votos
- 26ª Seção — 252 votos
- 29ª Seção — 197 votos
- 36ª Seção — 256 votos

Assim, por engano, quando da passagem do rascunho para o mapa, foram-lhe subtraídos os 828 votos, aliás conforme reconhecido pelos próprios mapistas.

Se não bastasse a prova concreta abrigada nos rascunhos, os indícios são claros, até porque o reclamante obteve votação em todas as urnas ao contrário do beneficiado, que, por não ser da região, não obteve votos, a não ser os indigitados.

Ora, conforme reiterado entendimento, os erros materiais ou de fato, cometidos por Juntas Apuradoras no lançamento dos resultados das urnas nos mapas independentemente da impugnação do art. 169 do Código Eleitoral (AC 4.813 e 7.203), inexistindo até preclusão (AC 7.566, de 24-5-83 — Ministro Carlos Madeira, Rec. nº 5.714/PR).

Registre que o reclamante obteve na apuração final 20.760 votos, ficando com a 2ª Suplência; somados os 828 votos, passará a ter 21.588, com direito à 1ª Suplência. Portanto, sensível o seu prejuízo.

Já para Gino Dártora, com 7.098 votos, na 68ª Suplência, com a perda dos 828 vo-

tos, passará para 6.270 votos e para o 79º lugar.

Assim, acolhe-se a presente reclamação, procedendo-se às devidas correções.

Pelo acórdão de fl. 26, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sem votos divergentes, decidiu manter a r. decisão da Comissão Apuradora, procedendo às devidas correções.

Dessa decisão, Januário Mantelli Neto, 2º Suplente de Deputado Estadual pela mesma Coligação 'União Popular', manifesta o recurso especial de fl. 28, fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, alegando, em preliminar, o seu legítimo interesse, uma vez que, com a decisão da Comissão Apuradora, mantida pelo egrégio Tribunal a quo, deixou de figurar como 1º Suplente da Coligação; ainda em preliminar, sustenta a ilegitimidade da Coligação para apresentar reclamação contra o resultado final da apuração, já que postulou a favor de candidato seu, em detrimento de outro integrante da mesma Coligação. No mérito, alega violação ao disposto no artigo 179 e seu parágrafo 4º, desde que acolhida reclamação extemporaneamente apresentada, e artigo 181, também do Código Eleitoral, eis que computados os votos reclamados sem a precedência da necessária recontagem. Assim decidindo, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral dissentiu de inúmeros julgados da Corte Superior, destacando, dentre eles, os de nºs 7.203, in BE 385/14, 4.813, in BE 237/597, 7.566, in BE 387/53.

Pede, por fim, o conhecimento e provimento do apelo para rejeitar a decisão da Comissão Apuradora ou, quando menos, determinar ao egrégio Tribunal a quo aprecie o mérito da reclamação com a indispensável recontagem dos votos."

O citado órgão conclui sua manifestação opinando pelo não conhecimento ou seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Impropera a intempestividade do recurso, alegada na petição de contra-razões. Publicado o acórdão no *Diário Oficial* do dia 12-12-86 (sexta-feira), a contagem do prazo previsto no § 1º, do art. 276, do Código Eleitoral, só poderia ter início na segunda-feira (15-12-86), considerando que o termo a quo caiu num sábado (cfr. § 2º, do art. 184, do CPC). O recorrido sustenta que a Secretaria do TRE esteve aberta no aludido final de semana, sem, contudo, fazer qualquer prova dessa circunstância.

Quanto ao conhecimento do recurso, não me parece proceder, *data venia*, o argumento contido no pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos:

"Data venia não merece ser conhecido, a nosso ver, o presente recurso especial, dirigido contra julgado regional sem nenhum fundamento, nesse aspecto não atacado, faltando às questões suscitadas o indispensável requisito do prequestionamento."

Inobstante a sumariada do acórdão recorrido (fl. 26), forçoso é admitir que é ele expresso em acolher as razões de fls. 23/24, da Comissão Apuradora, onde se discutem as questões destacadas no recurso oferecido.

Sobre a argüida ilegitimidade da Coligação reclamante, por faltar-lhe interesse na postulação, razão não assiste ao recorrente, por isso que seu propósito foi, exatamente, o de corrigir equívocos materiais, envolvendo candidatos seus.

O recurso especial, tem como fundamento as letras a e b, do item I, do art. 276, do Código Eleitoral. Em relação ao primeiro, indica como violadas as disposições dos arts. 179 e seus parágrafos e 181, todos do mesmo Código.

Na verdade, o art. 179 disciplina as providências que se seguem à conclusão da contagem dos votos, como a transcrição nos mapas e a expedição do boletim contendo o resultado da respectiva Seção (itens I e II). A publicidade desse trabalho faz-se na forma dos §§ 3º e 4º, assim redigidos:

"Art. 179.

§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 4º Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido por intermédio do Delegado ou fiscal presente, mediante recibo."

No que concerne ao momento próprio para impugnar, embora se cuide de erro material, circunstância que conduz à inaplicação do art. 169, não se pode deixar de admitir que a revisão deve ser providenciada na primeira oportunidade em que o erro foi constatado. Ora, se o equívoco ocorreu na transcrição dos resultados para os mapas, é evidente que a divulgação dos boletins (§§ 3º e 4º, do art. 179) constitui a oportunidade para conhecimento do engano. Sendo assim, há de prevalecer o prazo de dois dias para as reclamações visando à correção do erro (§ 7º).

O Acórdão nº 7.203 (Recurso nº 5.555 — Classe 4ª), da lavra do Ministro Gueiros Leite, indicado pelo recorrente como suporte de suas alegações, ajusta-se, a meu juízo, à hipótese sob exame. A ementa do v. aresto indica essa conclusão. É ler-se:

"Recurso eleitoral. Recontagem de votos. Erro de fato.

Os erros materiais ou de fato cometidos por Junta Apuradora no lançamento dos resultados das urnas nos mapas e que não podem ser por isso mesmo detectados no momento da apuração, independentemente da impugnação de que trata o art. 169, do Código Eleitoral, dando ensejo à recontagem para simples verificação, na primeira oportunidade em que se apresentar o engano e enquanto não houver resultado oficial de proclamação dos eleitos. Recurso de que não se conhece."

Do voto condutor do acórdão citado, merece destaque o seguinte trecho:

"Aqui se trata, porém, de erro material, como bem acentuou o Dr. Valim Teixeira no seu parecer, à fl. 110, cometido pela Junta Apuradora, ao transcrever o resultado apurado em simples rascunho para o Boletim Oficial, o que se verifica do exame de fl. 29: o candidato nº 56, 50 (cinquenta) votos; o candidato nº 55, 14 (quatorze) votos; e do boletim de fl. 36 — Sublegenda 1 (nº 55) 50 (cinquenta) votos; Sublegenda 2 (nº 56) 14 (quatorze) votos. A ocorrência de tal inversão não podia, como não o foi, ter sido questionada no momento da apuração, porque a contagem estava correta. Só o foi após a expedição do boletim, no prazo de dois dias, ou seja, na primeira oportunidade em que se apresentou o engano."

Não concordo com a assertiva de que somente com o relatório da Comissão Apuradora surge o direito de requerer a revisão do erro material, porquanto esse tipo de engano, objeto destes autos, vem à baila no boletim, cuja expedição para conhecimento dos partidos antecede o aludido relatório (cfr. § 4º, do art. 179).

Como se não bastasse, não posso conceber que o Tribunal acolha impugnação da espécie sem a reconta-

gem dos votos. In casu, as justificativas apresentadas pela Comissão Apuradora não podiam dispensar a providência. A propósito leio este trecho do documento de fls. 23/24 (lê).

A prova convincente para a verificação do erro seria o exame de cada cédula, onde, pelo nome escrito ou número registrado, poder-se-ia anotar a votação correta. Suposições como base eleitoral, votação maciça em quase todas as urnas, relativamente a um dos candidatos, ao contrário do outro, podem servir para um raciocínio lógico, jamais, porém, para o fim de subsídio probatório.

A recontagem dos votos seria, no mínimo, a medida recomendada no art. 181 c/c os §§ 6º, 7º e 8º, do art. 179, do Código Eleitoral, conforme autorizado no Acórdão nº 7.566 (Recurso nº 5.714 — Classe 4ª — Paraná), relatado pelo Ministro Carlos Madeira.

Considerando, porém, a orientação preconizada no Acórdão nº 7.203, entendo que sequer a recontagem dos votos encontra ensejo nesse momento, por isso que a decisão recorrida foi provocada por reclamação extemporânea.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão atacado, rejeitada, assim, a decisão da Comissão Apuradora, e, em consequência, desacolhida a reclamação.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra: Senhor Presidente, tendo em vista as peculiaridades do caso, devidamente explicitado pelo eminente Ministro-Relator, eu acompanho Sua Excelência.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, quanto à intempestividade ou à tempestividade do recurso, o eminente Ministro Relator bem mostrou que o acórdão foi publicado na sexta-feira, e o prazo começou a correr na segunda-feira, e o recurso foi interposto na terça-feira, portanto, no prazo legal.

A questão se cinge a uma afirmação do Coordenador Eleitoral de que os votos dados ao candidato nº 25.233, tinham sido desviados para outro candidato, Gino Dátora, na passagem do rascunho para o mapa definitivo.

O outro aspecto que o eminente Relator, também, mostrou, são as circunstâncias fáticas que levaram o Coordenador a afirmar. O Coordenador é quem encaminha à Comissão, e o Tribunal encampa essas afirmações. Tudo me leva a crer, que era possível tivessem votos em todas as urnas, menos nas cinco urnas indigáveis.

Realmente, o ponto fundamental é o problema da tempestividade da reclamação, porque, no momento da passagem do rascunho para o mapa, é o momento determinante do início do prazo. A reclamação, vem muitos dias depois até num prazo imenso, depois já em relação à Comissão Apuradora e não em relação à Junta. Por esse aspecto, eu também acompanho S. Exa., conhecendo do recurso, para considerar a reclamação intempestiva e, portanto, não somente a recontagem. Era ponto que me impressionava muito. No memorial do recorrente, há o ponto que acentua o pedido de recontagem, como observou o eminente Relator. Quer dizer, o fato fundamental não era o indício de circunstância que levava a não acreditar que o candidato, muito prestigiado na Zona, não tivesse votos naquela urna, mas sim que abrissem as urnas e verificassem as cédulas.

A reclamação é intempestiva, por isso eu acompanho S. Exa.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.687 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Januário Mantelli Neto, candidato a Deputado Estadual, pela Coligação União Popular (Adv.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida Prado).

Recorrido: Coligação União Popular (PFL, PDS, PDC) representada pelo PFL.

Decisão: Depois de haverem votado o Relator e os Ministros Sérgio Dutra e Roberto Rosas, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, foi adiada a decisão, por pedido de vista do Ministro Aldir Passarinho.

Usaram da palavra pelo recorrente, Dr. Edevaldo Alves da Silva; pelo recorrido, Dr. Mário Eduardo Alves.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

VOTO VISTA

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria, por ter ficado em dúvida sobre a solução dada no, como sempre, cuidadoso voto do ilustre Relator.

Para relembrear a questão, embora o pouco tempo decorrido do início do julgamento, leio o relatório e o voto do Sr. Ministro William Patterson, que já mereceu o endosso dos Ministros Sérgio Dutra e Roberto Rosas, e creio conveniente tal leitura para que fiquem bem fixados certos pontos e já que o meu voto, no aspecto fulcral, é discordante do entendimento que até agora vem prevalecendo (lê).

Tal como o Sr. Ministro William Patterson, tenho como tempestivo o recurso, pois, na conformidade do disposto no § 1º do art. 276 do Código Eleitoral, o prazo para sua interposição é de três dias, contado da decisão nos casos dos nºs I, letras a e b, e II letra b e da sessão de diplomação, no caso do nº II, letra a.

O prazo previsto no aludido § 1º do art. 276 do Código Eleitoral seguiu a regra geral de contagem prevista no Código de Processo Civil, ou seja, no dia seguinte ao da intimação e, caindo este em uma 6ª feira, o prazo se inicia na segunda-feira, por prorrogação, como bem anotado no voto do Ministro William Patterson. O recorrido aí naturalmente fez confusão com o prazo peremptório e continuou a que se refere o art. 5º, combinado com o art. 18 da LC nº 5.

Igualmente acompanho o Sr. Ministro Relator quando S. Exa. declara que há de se considerar do recurso especial, eis que o v. aresto impugnado não se encontrou fundamentado e, por isso, os temas ora suscitados não foram oportunamente prequestionados. É que, na verdade, quando o acórdão manteve a decisão da comissão apuradora referiu-se a toda ela, e não apenas a sua conclusão, tanto é certo que se mencionou às folhas 23/24, sendo, a par disso, que o processo eleitoral é dinâmico, pelo que não se adota o mesmo rigorismo formal que em processos cíveis se exigiria.

Entretanto, discordo de S. Exa., o Ministro Patterson, quando assevera que o prazo para reclamação sobre erro material no lançamento dos resultados, no mapa respectivo, deve ser objeto de reclamação na primeira oportunidade em que disso tiver ciência o interessado, sendo ele o de dois dias, tudo na conformidade do disposto nos §§ 3º, 4º e 7º do art. 179 do Código Eleitoral.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no seu parecer, sustenta que o prazo a ser considerado é o do § 1º do art. 200 do Código Eleitoral, para o oferecimento da reclamação sobre os resultados da apuração.

Vejamos os dispositivos aludidos, e também o § 6º do art. 179 do Cód. Eleitoral.

Dizem os §§ 3º, 4º, 6º e 7º do art. 179 do Código Eleitoral:

"Art. 179. Concluída a contagem dos votos, a Junta ou Turma deverá:

I —

II —

§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 4º Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido por intermédio do Delegado ou fiscal presente, mediante recibo.

§ 5º

§ 6º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 200, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.

§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades".

Em nenhum dos dispositivos invocados — e nem no § 7º do art. 179 do Código Eleitoral — se encontra prevista a obrigatoriedade de impugnação do resultado no prazo de dois dias, embora se possa entender que de logo possa fazer a impugnação, ao receber o boletim da apuração.

No caso, a verificação do erro, admitida pelo c. Tribunal a quo, não se teria dado no momento da contagem dos votos, mas sim na fase prevista no art. 179 do Código Eleitoral, ou seja, após concluída tal contagem.

O acatado Fávila Ribeiro, em seu "Direito Eleitoral", 12ª ed., lançada em 1986, sobre o tema, acentua:

"O boletim em discordância com os mapas poderá ser apresentado à Comissão Apuradora do Tribunal Regional, em se tratando de eleição federal e estadual, e à Junta Apuradora, se em eleição municipal durante o desenvolvimento dos trabalhos de aglutinação dos resultados, ou nos dois dias subsequentes ao prazo de três dias em que o relatório é franqueado na Secretaria ao exame dos interessados.

Poderão os resultados numéricos apostos nos mapas totalizadores ser atacado através de reclamação interposta por candidato e representantes partidários dentro de dois dias, logo após transpirado o prazo de três dias destinado à vista dos interessados na própria Secretaria da Junta ou do Tribunal, conforme o caso".

O § 6º do art. 179 do Código Eleitoral, a meu ver, torna iniludível que o momento realmente exigível para a apresentação da reclamação é o previsto no § 1º do art. 200 do Código Eleitoral tal como sustenta o parecer da ilustrada P. G. Eleitoral.

De fato. Diz o § 6º do art. 179, que se refere à fase posterior à contagem de votos pela Junta ou Turma:

"O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 200, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado."

Ora, verifica-se pelo que se encontra no transcrito parágrafo 6º do várias vezes citado artigo 179 do Código Eleitoral que não há preclusão se a impugnação não se fizer perante a própria Junta ou Turma Apuradora,

pois a dizer a parte final do parágrafo 6º que pode o candidato apresentar o boletim antes da oportunidade prevista no artigo 200, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, refere-se ao período de duração dos trabalhos da Comissão, e não da Junta ou da Turma Apuradora, e tal Comissão é aquela de que trata o art. 199 do Código Eleitoral, segundo o qual:

“Antes de iniciar a apuração, o Tribunal Regional constituirá, com 3 (três) de seus membros, presidida por um destes, a Comissão Apuradora”.

Deste modo, a Comissão a que se refere a parte final do § 6º do artigo 179 do Código Eleitoral, repito, é a constituída pelo Tribunal Regional Eleitoral, e já na fase de que trata o Capítulo III do Título V, do Código: “Da Apuração nos Tribunais Regionais.”

Na conciliação do § 6º do art. 179 do Código Eleitoral com o § 4º do art. 199 do mesmo Código, há de ter-se que, embora não possa haver, durante os trabalhos da Comissão Apuradora, protestos, impugnações ou recursos, podem a ela chegar os boletins que não coincidirem com os mapas eleitorais.

É de ver-se, ainda, que o § 7º do art. 179, tem estreita conexão com o § 6º do mesmo preceito legal, e, pois, o boletim a que ele se refere — e sua apresentação — dizem respeito àquela situação prevista no § 6º, e tanto isso é certo que, conforme resulta do § 8º, ainda do art. 179, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional em sessão.

Deste modo, não incide preclusão ao não apresentar o partido ou candidato reclamação, no prazo de dois dias à Junta Apuradora.

Diz o Ministro Patterson no seu voto:

“Não concordo com a assertiva de que somente com o relatório da Comissão Apuradora surge direito de requerer a revisão do erro material, porquanto esse tipo de engano, objeto destes autos, vem à baila no boletim, cuja expedição para conhecimento dos partidos antecede o aludido relatório (cfr. § 4º do art. 179)”.

Cabe observar, sob este ponto, que o boletim a que se refere o § 4º do art. 179 do Código Eleitoral não é expedido pela Comissão Apuradora, mas sim pela Junta Apuradora. A Junta é aquela a que se refere o inc. I do art. 158 do Código; a Comissão de que trata o seu art. 199 e que representa o Tribunal, conforme resulta do inc. II, do mesmo art. 158.

Deste modo, embora expeça a Junta Apuradora o boletim, não há nenhum dispositivo legal que estabeleça o prazo de dois dias, nessa fase, para a própria Junta, sob pena de preclusão. Isso ocorrerá no caso de eleições municipais, conforme resulta do art. 180 do Código, mas não quando se trata de eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal ou Estadual, pois, então, o art. 200 e seus §§ 1º e 2º disciplinam a matéria, verificando-se que às Comissões Apuradoras cabe o exame de reclamações, como igualmente cabe ao Tribunal Regional quanto às não providas pela mesma Comissão.

É de acentuar, outrossim, que os precedentes jurisprudenciais indicados pelo recorrente não debatem, no ponto central, o que se examina nestes autos, pois nesses o que se diz é que não há de falar em preclusão quando o erro se verifica na intimidade da Justiça Eleitoral, e não no momento da contagem dos votos.

No pertinente ao acórdão de que foi Relator o Ministro Gueiros Leite, *data venia*, do Sr. Ministro Relator, não vejo ali sustentado o debate em torno do tema ora examinado, até porque não havia necessidade de fazê-lo.

De fato, é do voto do Ministro Gueiros Leite:

“Aqui se trata, porém, de erro material, como bem acentuou o Dr. Valim Teixeira no seu parecer, à fl. 110, cometido pela Junta Apuradora,

ao transcrever o resultado apurado em simples rascunho para o Boletim Oficial, o que se verifica do exame de fl. 29: o candidato nº 56, 50 (cinquenta) votos; o candidato nº 55, 14 (quatorze), votos; e do boletim de fl. 36 — Sublegenda 1 (nº 55) 50 (cinquenta) votos; Sublegenda 2 (nº 56) 14 (quatorze) votos. A ocorrência de tal inversão não podia, como não foi, ter sido questionada no momento da apuração, porque a contagem estava correta. Só o foi após a expedição do boletim, no prazo de dois dias, ou seja, na primeira oportunidade em que se apresentou o engano”.

Como se verifica o que ali ficou decidido é que não incidia a preclusão referente à impugnação da urna por ocasião da contagem dos votos, por se tratar de erro material, tanto como aqui, mas se verifica que não houve debate sobre o tema, porquanto a impugnação foi realizada no prazo de dois dias após a expedição do boletim, mas não há nenhum debate, nem foi feita qualquer afirmação quanto a ocorrer preclusão se não houvesse impugnação no prazo de dois dias após a expedição do boletim.

Em conclusão, admito que perante a Junta possa haver impugnação, mas não incide preclusão se tal não ocorrer no prazo de dois dias, porquanto nenhuma cominação existe, no particular, no Código Eleitoral. Este somente prevê o prazo para tal, no art. 200 e seu § 1º.

Porém, a meu ver, tem razão o nobre Relator quando entende que, de qualquer sorte, deveria ser concedida a contagem de votos.

E assim deve ser. No caso, é assente a jurisprudência de que no caso de haver erro material, na intimidade da Justiça Eleitoral, na confecção dos mapas ou dos boletins de apuração não é de exigir-se que haja a impugnação na contagem dos votos.

No caso, a contagem dos votos — sobre o que não incidiu a preclusão — é de admitir-se, pois a alteração se fez sem que, por sua vez, pudesse o ora recorrente poder apurar a realidade dos votos apurados, pois tudo se fez à vista do reconhecimento dos responsáveis pela apuração de que os votos atribuídos ao candidato sob registro nº 25.233 (Inocência Erbella) haviam sido contados em favor do candidato de registro nº 25.223 (Gino Dártora).

Não me parece que a transferência de votos de um candidato para outro, dentro do mesmo partido ou coligação possa fazer-se sem que, de sua parte, o terceiro prejudicado possa ter o direito de verificar se esta transferência de votos representa realmente a *verdade eleitoral*, verdade eleitoral que exatamente legitimou a Coligação União Popular a procurar que se fizesse o cômputo de votos contados em favor de Gino Dártora para o candidato Inocência Erbella.

A respeito, disse o Ministro William Patterson, com indiscutível propriedade:

“Como se não bastasse, não posso conceber que o Tribunal acolha impugnação da espécie sem a recontagem dos votos. In casu, as justificativas apresentadas pela Comissão Apuradora não podiam dispensar a providência. A propósito leio este trecho do documento de fls. 23/24 (lã).

A prova convincente para a verificação do erro seria o exame de cada cédula, onde, pelo nome escrito ou número registrado, poder-se-ia anotar a votação correta. Suposições como base eleitoral, votação maciça em quase todas as urnas, relativamente a um dos candidatos, ao contrário do outro, podem servir para um raciocínio lógico, jamais, porém, para o fim de subsídio probatório.

A recontagem dos votos seria, no mínimo, a medida recomendada no art. 181 c/c os §§ 6º, 7º e 8º, do art. 179, do Código Eleitoral, conforme autorizado no Acórdão nº 7.566 (Rec. nº 5.714 —

Classe 4ª — Paraná), relatado pelo Ministro Carlos Madeira”.

Desejo acentuar que, no caso, não se trata de reexame de provas, mas sim admitir que o candidato que se vier preterido possa verificar a lisura na contagem dos votos que afinal vieram a desfavorecê-lo, o que a mim parece possível ante o disposto no art. 181 do Código Eleitoral que admite a contagem de votos nos casos previstos nos artigos anteriores, e o art. 179 trata exatamente de transcrição nos mapas da votação apurada em cada urna.

Pelo exposto, afastando a preclusão, conheço do recurso, em parte, e nessa parte lhe dou provimento, para reformar o v. acórdão do c. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a fim de que seja realizada a recontagem dos votos das urnas em relação às quais surgiu a discussão, a fim de que seja verificado se os votos foram, de fato, atribuídos ao ora recorrido, julgando, a seguir, o mérito, voltando, em consequência, até então, a figurar o ora recorrente como primeiro suplente, caso seja isso possível.

É o meu voto.

ADITAMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro William Patterson: No Capítulo das Apurações observam-se, nitidamente, três fases distintas: Art. 169 — Impugnações na apuração de cada voto. Art. 179 — Contestação ao Boletim. Art. 200 — Reclamações contra o relatório da Comissão Apuradora.

De assinalar que esta última etapa já se refere à apuração nos Tribunais Regionais (Capítulo III).

Em cada fase a ocorrência da preclusão do direito a impugnações é incontestável. Somente em relação ao erro material na fase de apuração de cada voto (art. 169), a jurisprudência entende inadmissível o princípio, decerto pela dificuldade no conhecimento das ocorrências.

Todavia, se o equívoco ocorre na transcrição do resultado, o interessado toma ciência do erro na expedição do boletim pela Junta Apuradora. Se assim é, inexistente motivação para recusar a preclusão, permitindo que as reclamações venham a ser permitidas no momento previsto no art. 200, outra fase completamente diversa da anterior, pois aí se cuida de erros no Relatório da Comissão Apuradora do Tribunal.

Dai por que tem inteira aplicação o precedente do Ministro Gueiros Leite, citado em meu voto.

Também, em sessão recente, o Min. Carlos Mário Velloso aplicou o art. 179, para considerar o prazo de reclamação contra erro material.

Nem se diga que a expressão contida no § 7º do citado art. 179 «será aberta vista», não indica oportunidade de impugnações. O Código Eleitoral não prima por uma boa técnica processual, como já registramos em várias oportunidades. Por exemplo, no § 1º, do art. 281, a mesma expressão é anotada para estabelecer prazo destinado às razões do recurso. O mesmo acontece no art. 277 e § 2º do art. 278 e art. 267.

O § 7º do art. 179 é explícito em determinar o prazo de dois dias para a contestação do boletim, com a indicação do erro.

Veja-se, por exemplo, que o § 8º, prevê a hipótese de requisição das urnas pelo TRE, para recontagem dos votos, em caso de divergência de resultado. Não teria sentido a providência se se considerasse inócua a contestação do § 7º do art. 179, permitindo que o erro verificado no boletim possa ser alvo de impugnação na oportunidade aludida no art. 200 (relatório da Comissão Apuradora).

ESCLARECIMENTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Ministro William Patterson, sem dúvida, como observa V. Exa., há deficiências técnicas no Código Eleitoral. Mas nós não podemos compreender que, por isso, não havendo prazo previsto para recurso no art. 179, e quando se tem que há prazo expressamente estipulado no art. 200, tudo daquele mesmo Código, cerceemos o direito de recurso de um candidato à consideração de que há deficiência técnica no Código. Na verdade, não há previsão de recurso na fase de contagem dos votos, a que se refere o art. 179 do mesmo Código. O § 7º do mesmo art. 179 não abre prazo para recurso, no tocante à contagem de votos, naquela fase, pois dispõe o aludido § 7º, *verbis*:

“Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.”

Não há, deste modo, que confundir-se abertura de prazo — dentro do qual os partidos terão vista dos resultados apurados — com abertura de prazo recursal, e nem, sob a alegação de deficiência do Código Eleitoral, ser prejudicado o candidato, considerando-se que devia ele interpor recurso, em fase na qual não se encontra este previsto, mas tão-só, como se acentuou, se encontra apenas a previsão para abertura de vista.

Na verdade, o prazo previsto é o art. 200 do Código Eleitoral, pois ali é que se encontra expressamente admitido o recurso.

Declarei que mesmo na fase de apuração, pela Junta, sendo observado ter havido erro, pode a parte apresentar, de logo, impugnação ao apurado, para que de pronto se corrija a errônia.

Esse, a meu ver, o sentido dado pelo Ministro Gueiros Leite ao declarar, no seu voto invocado pelo Ministro Patterson, que, naquela fase *pode* haver o recurso. No art. 179 não há nenhum dispositivo abrindo prazo para recurso. Nenhum. E eu não posso, à base de alegação de deficiência técnica do Código, fazer uma exigência de prazo recursal, em fase na qual não há previsão para ser contestado o resultado apurado pela Junta.

O Senhor Ministro William Patterson: Contestar. Está lá. É porque o artigo diz assim: (lê).

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Não, Ministro. Data *venia*, acho que V. Exa. cometeu um equívoco. É que a Seção IV, do Cap. II, do Código Eleitoral trata da apuração de votos pelas Juntas Apuradoras, mas o § 6º do art. 179 do Código, quando diz que será dada vista do relatório ao partido ou ao candidato, refere-se ao relatório da Comissão Apuradora, e também a esta se refere quando admite que o partido ou o candidato poderá apresentar o boletim, durante os trabalhos da Comissão. Esta Comissão é aquela de que trata o art. 199 do Código Eleitoral. Tal Comissão Apuradora, que não se confunde com Junta Eleitoral, disciplinada cada uma por dispositivos legais específicos e com atribuições perfeitamente distintas.

O art. 179, *caput* do Código Eleitoral se refere a Junta ou Turma, e estabelece seus encargos. Não se refere o § 7º do mesmo art. 179 a qualquer das duas, mas sim a “Comissão Apuradora”, que é constituída pelo Tribunal Regional Eleitoral e composta por 3 (três) de seus membros (art. 199 do Código Eleitoral).

Assim, embora admita que possa, perante a Junta, ser demonstrado ter havido erro material, o certo é que o prazo legal para o recurso é o do art. 200. No § 7º do art. 179, como disse, o que se encontra previsto é apenas abertura de vista, e não de prazo recursal.

São os esclarecimentos que julguei conveniente prestar.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek: O Código Eleitoral vigente não prima, em todos seus tópicos, pela clareza e pela univocidade.

Votarei, neste caso, à base da consideração de um princípio elementar: se na análise do texto adjetivo alguma ambigüidade existe, mais vale optar por aquela interpretação que amplia a prerrogativa recursal. Assim, vou pedir vênias ao eminente Ministro Relator para acompanhar a manifestação do Ministro Aldir Passarinho.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso: Eu, também, Senhor Presidente, peço vênias ao Sr. Ministro Relator para acompanhar o Sr. Ministro Aldir Passarinho, mesmo porque, ficou esclarecido, o erro teria ocorrido no mapa, que vem depois. Assim, não há como, me parece, deixar de acompanhar o voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho.

VOTO

(DESEMPATE)

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Presidente): Contristado, verifico que houve empate e devo decidi-lo.

Acompanhei, também, os debates, com interesse e a mim me parece que a interpretação que lhe foi dada pelo e. Ministro Aldir Passarinho, é aquela que tende melhor à realidade dos fatos apresentados, e, sobretudo, a que possibilita, com a recontagem dos votos, a pacificação de qualquer dúvida.

No momento em que temos uma solução que resolve qualquer dúvida, não temos por que optar por outra. Nestes termos, acompanhando o eminente Ministro Aldir Passarinho, *data venia*, do voto brilhante, muito bem fundamentado e, digo mais, do adendo que lhe fez o eminente Ministro Patterson, — hoje, não só bem fundamentado, como lógico, sistemático, sintético —, *data venia* do voto de S. Exa., conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, nos termos do voto do eminente Ministro Aldir Passarinho.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.687 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Januário Mantelli Neto, candidato a Deputado Estadual, pela Coligação União Popular (Adv.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida Prado).

Recorrido: Coligação União Popular (PFL, PDS, PDC) representada pelo PFL.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, em parte, para que se realize a recontagem dos votos das urnas objeto deste recurso, vencidos os Ministros Relator, Sérgio Dutra e Roberto Rosas.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.767

(de 12 de maio de 1987)

Habeas Corpus nº 116 — Classe 1ª

Recurso — Sergipe (Aracaju)

Recorrente: Manoel Cláudio Milstein Silva

Habeas corpus. Abuso de poder. Determinação de exame de sanidade mental e nomeação de

curador quando, no caso, nada existia que pudesse, razoavelmente, autorizar tais medidas.

Recurso provido e ordem concedida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente, em exercício. — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): À guisa do relatório lerei a petição inicial, que não obteve êxito perante o Tribunal Regional de Sergipe, e lerei em seguida a quota do Ministério Público. Essas duas peças darão à Casa adequada percepção da controvérsia.

A inicial diz o seguinte (fls. 2/3):

"Manoel Cláudio Milstein Silva, brasileiro, casado, industrial, residente nesta cidade, portador da C.I. nº 288.860-SE, estando sob coação e violência, praticadas pela doutora Marilza Maynard S. Carvalho, Juíza Eleitoral da 1ª Zona da Capital, vem, com fundamento na Constituição Federal e na forma dos arts. 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, impetrar *habeas corpus*, contra a sobredita autoridade judiciária, pelos motivos seguintes:

1ª) que a mesma coatora, através de portaria baixada em inquérito policial, originária da Polícia Federal, instaurado por motivo de propaganda eleitoral, contra elementos que teriam sido encontrados colocando cartazes eleitorais de diversos candidatos, determinou a suspensão do processo respectivo e mandou submeter o imputado a exame de sanidade mental, nomeando-lhe antes do pronunciamento de peritos, ou seja a destempo, *curador*, o que constitui ou traduz ato de coação e violência, ensejando o remédio do *habeas corpus*, para prevenir prejuízos e efeitos colaterais, que tão malfadado procedimento ilegal, já está trazendo;

2ª) que o imputado não é nenhum alienado mental, sendo, pelo contrário, pessoa de responsabilidade, bom chefe de família, voltado para o trabalho, numa atividade crescente, com o mais saudável crédito em toda praça, imprimindo ao seu comércio e indústria, perfeito e adequado desenvolvimento, gozando a mais completa higidez de suas faculdades da mente, sentindo-se, agora, sob constrangimento ilegal, imposto pela doutora Juíza impetrada, que nem sequer atentou para o disposto no art. 151, do prefalado CPP, que estatui:

'Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável, nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.'

Ora, a douda impetrada mandou submeter o imputado a exame de sanidade mental, como já foi dito; mas, antes desse exame, antes portanto da perícia e antes do pronunciamento dos peritos, entendeu de fazer nomeação de *curador*, para quem não foi ainda examinado, nem está fora de

suas faculdades mentais, de forma que o constrangimento é inegável, cabendo *habeas corpus*, para desfazer a ilegalidade.

Assim, requer o impetrante sejam solicitadas as informações necessárias à autoridade coatora e observadas as formalidades legais, seja decretada a nulidade da nomeação do curador para o impetrante, por ofensa ao art. 151, do Código de Processo Penal, ditada tão-somente por abuso de poder."

A Juíza informou, e o Tribunal local estimou que não devesse conceder a ordem. Houve então recurso, ante o qual oficiou pelo Ministério Público o Dr. Ruy Ribeiro Franca, nos termos seguintes (fls. 52 a 55):

"1.

1.1. Manoel Cláudio Milstein Silva, invocando o art. 276, II, do Código Eleitoral, recorre do r. aresto do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, denegatório do pedido de *habeas corpus* impetrado em seu favor, no qual se apontava coatora a MMª Juíza Eleitoral da 1ª Zona.

1.2. Sustenta o recorrente, preliminarmente, haver o eg. TRE sergipano 'exorbitado de suas atribuições e de sua competência, especificadas nos arts. 29 e 30 do Código Eleitoral' bem como haver 'suprimido uma instância', ao baixar a Resolução nº 01/86; acrescenta o recorrente que 'todos os procedimentos penais para apuração de crimes eleitorais, fundados na Resolução nº 01/86, acima mencionada, são absolutamente nulos' e caracterizadores de constrangimento ilegal.

No mérito, sustenta: a) que o Delegado de Polícia Federal determinou, contra a lei, fosse o recorrente submetido a exame médico legal, para aferir-lhe a sanidade mental, quando dito exame deveria ter sido autorizado pelo Juiz, mediante representação da autoridade policial, nos termos do art. 149, § 1º, do CPP; b) que as peças do inquérito só vieram a ser conhecidas pelo recorrente através de informação prestada pelo Delegado ao Juiz Federal, que se declarou incompetente; c) que, ao receber os autos, originários da Justiça Federal, a MMª Juíza Eleitoral mandou o recorrente a exame pericial, nomeou-lhe curador e determinou fosse suspenso o processo; d) que, em síntese, a MMª Juíza dita coatora feriu a lei, ao mandar fazer exame de sanidade mental no recorrente, dado que só depois de instaurada a ação penal poderia fazê-lo, a requerimento das pessoas relacionadas no art. 149 do CPP, ou mesmo de ofício, nos termos do art. 355 do Código Eleitoral; além disso, prossegue o recorrente, a MMª Juíza não poderia ter mandado suspender o inquérito policial nem nomear curador nos mesmos autos; e) que, para comprovar sua higidez mental, o recorrente junta laudo de exame de tomografia computadorizada cerebral.

Pede, portanto, modificação da r. decisão a quo para que lhe seja concedida a ordem.

2.

2.1. As preliminares suscitadas no recurso carecem de fundamento. A Resolução nº 01/86, do e. TRE de Sergipe, não vulnera a competência e/ou atribuições do mesmo areópago, muito menos resulta em supressão de uma instância.

Trata-se tal ato, como é óbvio, de simples conjunto de instruções emanadas do Tribunal e destinadas às autoridades ali especificadas, tendo em vista os dispositivos legais gestores da propaganda eleitoral.

Em nenhum momento a resolução inova ou cria 'procedimentos penais', como estranhamente

o afirma o recurso às fls. 27, *in fine* e 28 *in principio*.

Donde deve ser rejeitada a preliminar.

3.

3.1. Quanto ao mérito, o recurso é totalmente improcedente, *venia rogata*, nada havendo a censurar no douto acórdão regional.

3.2. Tudo cifra-se em saber se a determinação de se submeter o recorrente a exame de sanidade mental equivale, *in casu*, a constrangimento ilegal, ou violência.

3.3. Ora, cuidadosa análise dos autos demonstra a inexistência de qualquer *vis compulsiva* ou constrangimento ilegal contra a pessoa do recorrente.

De início, o texto do art. 149 do Código de Processo Penal prevê expressamente a possibilidade de o Juiz ordenar, *ex officio*, o exame de sanidade mental, assim na fase judicial como na da instrução provisória.

A nomeação do curador é consequência, necessária da determinação (art. 149, § 2º: o Juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame...), suspendendo-se o processo, se já começada a ação penal.

3.4. Na hipótese presente, segundo se depreende do documento à fl. 5, a questão do equilíbrio mental do recorrente foi levantada no primeiro *habeas corpus* (nº 16/86 — fls. 18/20), impetrado por Paulo Emídio Silva Filho em favor do ora recorrente, contra ato do Delegado de Polícia Federal naquele estado. Ou seja, o próprio impetrante do primeiro *writ* é que suscitou o incidente.

Tal fato veio a determinar não só a suspensão, pela MMª Juíza, do referido primeiro pedido de *habeas corpus* (fl. 05), como também a do próprio inquérito policial (a suspensão do inquérito, a rigor, seria desnecessária, mas a ilustre Magistrada justificou-a como medida acautelatória, tomada em benefício do recorrente, *ut* informações da impetrada).

3.5. Foi exatamente esta a conclusão do egrégio Tribunal Eleitoral, de Sergipe, no acórdão recorrido (fls. 22/24), assim ementado:

'Ordenada a realização de exame para verificação do estado de saúde mental do paciente, é de lhe ser dado curador, na forma do art. 149, § 2º, do CPP, não havendo constrangimento ilegal na adoção de tal medida, pela autoridade judiciária. *Habeas corpus* denegado.'

3.6. Cumpre assinalar, finalmente, que os documentos instrutores do recurso, às fls. 40/42, são probatoriamente inócuos, uma vez que só poderiam ser avaliados no contexto de exame psiquiátrico forense, em harmonia com os demais dados da prospeção médico-legal.

3.7. Donde opinar-se pelo conhecimento e improvidamento do recurso."

É o parecer, e é o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Apreciaria lembrar os exatos limites deste *habeas corpus*. Aqui não se pede o trancamento da ação que tem curso na origem, a propósito de propaganda eleitoral feita por alguns candidatos em desacordo com as normas pertinentes.

Tudo aquilo contra que se insurge o impetrante, ora recorrente, é a determinação de um exame psiquiátrico no paciente, e a consequente nomeação de curador. A tal propósito, observo que tanto o acórdão recorrido quanto o parecer do Ministério Público — isto

talvez seja debitável, pelo menos em parte, a imprecisões do pedido inicial — parecem, de certo modo, passar ao largo da circunstância de que o protesto primordial do impetrante não se volta contra a nomeação do curador, mas contra sua premissa, ou seja, a determinação do exame de sanidade mental.

É ocioso repetir o que a lei diz: determinado o exame de sanidade mental, nomeia-se curador. Não se pretende desautorizar a nomeação do curador, isoladamente. Pretende-se desconstituir o conjunto, em circunstâncias que foram colocadas, com muita propriedade, pelo patrono do paciente, no memorial que fez distribuir e na exposição oral. Cuida-se de situação incontrovertida, quanto aos fatos. Nada aqui escapa aos estritos limites do *habeas corpus*, porque o quadro circunstancial está delimitado de modo unívoco. Certo cidadão está sendo processado em Juízo Eleitoral, na capital de Sergipe. Em certo momento, enfrentando problemas de saúde, ele se desloca para o Rio de Janeiro para submeter-se ao exame de nome "tomografia computadorizada; que é um exame *neurológico*. Cautelarmente, para que não lhe advenham consequências negativas do fato de não comparecer a um ato do processo a que responde, seu patrono impetra *habeas corpus* justificando a ausência: submete-se ele a exames especializados, no Rio de Janeiro, no domínio da neurologia. Com base nisto, a Juíza Eleitoral estima válido proferir despacho em que diz "tendo sido levantada, na própria impetração de *habeas corpus* dúvida quanto à sanidade mental do réu, cumpre determinar seja ele submetido a exame psiquiátrico, e impõe-se desde logo, nos termos da lei processual, nomear-lhe curador".

Vejo, no caso, um evidente abuso de poder na determinação do exame psiquiátrico, à base da informação de que o paciente se ausentara para fazer, alhures, exame *neurológico*.

No caso concreto, nada há que tenha podido, razoavelmente, autorizar a Juíza a determinar o exame de sanidade mental. Estimando, portanto, que o caso retrata abuso de poder, provejo o recurso e concedo a ordem, nos exatos termos em que solicitada, desautorizando o despacho que determinou o exame psiquiátrico do paciente e lhe indicou curador, sem prejuízo do andamento do feito ora em curso na origem.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC nº 116 — Classe 1ª — Rec. — SE — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Manoel Cláudio Milstein Silva (Adv.: Drs. Jesoio Moio Pereira de Abreu e Silva e Fernando Eurico Almeida de Abreu).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Hermenito Dourado.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.770

(de 12 de maio de 1987)

Mandado de Segurança nº 874 — Classe 2ª Mato Grosso (Cuiabá)

Impetrante: Milton Ribeiro, candidato a Deputado Estadual, pela Coligação MDB.

Apuração de votos com variações nominais, em desfavor de candidato que obtivera tal registro, com exclusividade. Sufrágios computados para outro candidato.

Recontagem geral do pleito. Vedação pelo art. 181, do Código Eleitoral, ante a inexistência de impugnação no momento próprio, previsto no art. 169, do mesmo diploma.

Mandado de segurança indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 17-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público, lançado às folhas 35/36 dos autos, nestes termos (fls. 35/36):

"Pelo parecer de fl. 13, de 27-11-86, opinamos pelo deferimento da segurança, posto que o ora impetrante havia sido registrado com as variações "Ilton" e "Ilto", com exclusividade, registro alterado pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso quando determinou a contagem dos votos assim sufragados em favor de outro candidato, Hilton Campos, que não teve consignadas, em seu registro, essas mesmas variações.

2. Na oportunidade, entendemos que o egrégio Tribunal a quo havia decidido contra a coisa julgada uma vez que o registro do ora impetrante não sofrera nenhuma impugnação; sendo assim, por direito, caberia serem contados a seu favor os votos sufragados apenas com as variações "Ilton" e "Ilto", de conformidade com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no citado Acórdão nº 8.521, mesmo porque, segundo informação do próprio impetrante, o procedimento de apuração do pleito de 15-11-86 ainda não havia se encerrado.

3. Ocorre agora que, não tendo sido deferida a medida liminar pleiteada, o que teria possibilitado a apuração dos votos em separado, a concessão da segurança, no momento, implicará em deferimento de recontagem geral do pleito, pois não se sabe quantos foram os votos computados em favor do outro candidato, em que Juntas Apuradoras e em quais Seções, o que esbarra na regra do artigo 169 do Código Eleitoral que prevê impugnação à medida em que os votos forem sendo apurados, perante as Juntas Apuradoras, cabendo recurso das decisões para a Superior Instância. A recontagem, inexistindo as impugnações que trata o artigo 169, está vedada pelo disposto no artigo 181, também do Código Eleitoral.

4. Julgando caso semelhante, MS 901 — MA, entendeu o eminente Ministro Francisco Rezek denegar provimento ao apelo, em Sessão de 9-4-87, pelas mesmas razões.

5. Pelo exposto, retificando o parecer oferecido à fl. 13, somos pelo indeferimento do writ."

É o parecer, e é o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): À vista das razões desenvolvidas pelo Ministério Público,

e nos exatos termos do parecer, voto pelo indeferimento da segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 874 — Classe 2ª — MT — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Impetrante: Milton Ribeiro, candidato a Deputado Estadual, pela Coligação MDB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a segurança.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*. Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.773

(de 12 de maio de 1987)

Recurso nº 6.830 — Classe 4ª
Bahia (Salvador)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Propaganda eleitoral gratuita. Eleições de 15-11-86.

Ultrapassados o período de propaganda e o próprio pleito, julga-se prejudicado o apelo por falta de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 17-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): O Parecer da Procuradoria-Geral foi concebido nos seguintes termos (fl. 36):

"Em representação de 18-7-86, postulou a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral da Bahia, perante o egrégio Tribunal Regional, que fosse determinado aos candidatos e emissoras de rádio e televisão, o fiel cumprimento do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.508, de 4 de julho de 1986, instituidora de normas relativas à propaganda eleitoral para o pleito de 15 de novembro último.

2. Julgando em 6-8-86, o Tribunal Regional entendeu de desacolher a pretensão, tendo o Ministério Público Eleitoral manifestado o recurso especial de fl. 24, onde alegou negativa dos dispositivos da Lei nº 7.508/85.

3. Ultrapassado, de há muito, o período de propaganda eleitoral no rádio e televisão, e o próprio pleito de 15 de novembro de 1986, temos por prejudicado o presente apelo, por falta de objeto."

É o parecer, e é o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): O apelo perdeu objeto e, em tais circunstâncias, deve ter-se por prejudicado. Neste sentido é meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.830 — Classe 4ª — BA — Rel.: Ministro Francisco Rezek.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*. Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.778

(de 19 de maio de 1987)

Recurso de Diplomação nº 401 — Classe 5ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Recorrentes: Diretório Regional do PFL e Paulino Cícero de Vasconcelos.

Recorrido: Alfredo José de Campos Melo.

Recurso de diplomação interposto prematuramente (CE, art. 276, II, a e § 1º). Intempestividade.

Sendo de três dias o prazo para a interposição do recurso, contado da sessão da diplomação, torna-se impossível o seu conhecimento, por ter ocorrido antes do fato que lhe daria causa.

Recurso ordinário não conhecido

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 24-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos (fls. 59/60):

"O Diretório Regional do Partido da Frente Liberal em Minas Gerais, e seu candidato ao Senado da República no último pleito de 15 de novembro, Paulino Cícero de Vasconcelos, formularam, tempestivamente, reclamação contra o relatório final apresentado pela Comissão Apuradora, sob a alegação de que, tendo o candidato figurado como o segundo mais votado nominalmente, dentre todos os que disputaram o mesmo cargo, deveria ser proclamado eleito, em razão de não mais estar em vigor o Decreto-lei nº 1.541/77, instituidor da sublegenda.

2. Indeferida a reclamação pela Comissão Apuradora, diante do disposto no referido decreto-lei e Resolução nº 13.266/86, do Tribunal Superior Eleitoral, foi a decisão confirmada pelo

Tribunal Regional em sessão extraordinária de 23 de dezembro (fl. 13).

3. Em 26-12-86, manifestaram os mesmos recorrentes o recurso ordinário de fl. 21, com apoio no artigo 276, inciso II, letra a, do Código Eleitoral, combinado com o disposto no artigo 262, inciso III, do mesmo diploma legal, e em 5 de janeiro, o recurso especial de fl. 26, contra a decisão regional que homologou a que foi proferida pela Comissão Apuradora, alegando afronta ao disposto no art. 41 da Constituição Federal. No recurso ordinário, alegaram a inconstitucionalidade do instituto da sublegenda, e mesmo sua própria derrogação, desde o advento da Emenda Constitucional nº 15, de 1980.

4. Pelo respeitável despacho de fl. 29, foi admitido o recurso ordinário e negado trânsito ao recurso especial, despacho contra o qual não foi manifestado nenhum inconformismo (fls. 30v, 53v).

5. Relativamente ao recurso ordinário, data máxima vênua, temo-lo por intempestivo. Segundo o disposto no artigo 276, § 1º, do Código Eleitoral, é de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da sessão da diplomação, no caso da letra a, inciso II, do mesmo artigo. In casu, a sessão de diplomação somente ocorreu em 30-12-86, às 20:00 horas, sendo o recurso manifestado em 26 do mesmo mês, extemporaneamente, portanto (fl. 20).

6. Pelo exposto, em conclusão, opinamos pelo não conhecimento do presente recurso ordinário."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conhecendo do recurso.

Na verdade, sendo o recurso contra a expedição do diploma, o prazo contar-se-ia da data da sessão de diplomação (art. 276, inc. II, letra a, combinado com o § 1º do mesmo art. 276).

Não é possível, assim, recurso prematuro, isto é, interposição antes do fato que lhe daria causa.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 401 — Classe 5ª — MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrentes: Diretório Regional do PFL e Paulino Cícero de Vasconcelos (Adv.: Drs. Oscar Lobo Pereira e Cícero Dumont).

Recorrido: Alfredo José de Campos Melo (Adv.: Drs. José Ornelas de Melo e Jorge Moisés).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.781

(de 21 de maio de 1987)

Habeas Corpus nº 119 — Classe 1ª

Recurso — São Paulo

Recorrente: Nilcélio Moreira

Penal. Habeas Corpus. Trancamento de inquérito policial.

Se o inquérito policial apura delito penalmente conceituado, incorrendo irregularidades formais e motivação jurídica relevante para o seu trancamento, descabe deferir o writ. Demais disso, as alegações do impetrante estão sujeitas a exame de elementos probatórios, circunstância que incompatibiliza a pretensão com o procedimento escolhido.

Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília-DF, 21 de maio de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — William Patterson, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 17-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, verbis:

"Alegando falta de justa causa, o advogado Nilcélio Moreira requereu ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ordem de habeas corpus, em favor de Manuel Carlos de Carvalho Scamilla e Eunice de Cássia Nascimento Santiago, com o fito de obter o trancamento de inquérito policial cuja instauração fora requerida contra os dois últimos pelo Ministério Público, na comarca de Cruzeiro-SP, objetivando apurar o delito tipificado no art. 331 do Código Penal (desacato).

Requisitadas as informações, prestou-as o Juiz de Direito, às fls. 32/34.

As fls. 47/51, parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se pronunciou, em preliminar, pela incompetência da Justiça Eleitoral; no mérito, caso ultrapassada a preliminar, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face de avultarem nos autos "veementes indícios do cometimento, pelos pacientes, do desacato" (fl. 50).

A egrégia instância a quo (fls. 59/68), rejeitando a preliminar de incompetência, conheceu da impetração mas negou a ordem, nos termos do voto do Relator.

Da r. decisão colegiada foi interposto recurso ordinário, com suporte no art. 276, II, b, do Código Eleitoral, às fls. 72/75.

O apelo é tempestivo, dado que protocolado em 8 de abril, tendo sido publicada a decisão recorrida em 3 de abril, sexta-feira, tornando-se o dia 6 o início do tríduo recursal.

No mérito, contudo, não é acolhível, eis que, nos termos do auto de busca e apreensão, por cópia às fls. 38/39, e do depoimento à fl. 25, os pacientes efetivamente dirigiram insultos grosseiros a dois oficiais de justiça, quando estes, por mandado judicial, se achavam entregues à tarefa de apreender faixas e 'out-doors' de propaganda eleitoral, em Cruzeiro — SP.

Ora, estando caracterizado crime em tese (art. 331 do Cód. Penal); não sendo o habeas corpus via hábil para aferição da 'gestalt' probatória, aí compreendido o dolo (ut decisão do egrégio STF, citada pela Procuradoria Regional Elei-

toral, à fl 51); havendo, em tese, justa causa para instauração do inquérito policial; não constituindo o indiciamento constrangimento ilegal sanável por *habeas corpus* (STF, RHC nº 56.019 — DJ 16-6-78 — pág. 4394), o que, *a fortiori*, torna possível a instauração de inquérito, até porque, nos autos, não há notícia de que já houvessem sido efetivamente indiciados os pacientes; tudo considerado, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Acolho as razões contidas no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral. Na verdade, o trancamento de inquérito, sob alegada justa causa, não encontra amparo pela via do *habeas corpus*, desde quando os fatos apurados indicam a prática, em tese, de delito penalmente capitulado, como ocorre na espécie.

Esse é o entendimento predominante na jurisprudência pretoriana. No egrégio Supremo Tribunal Federal são exemplos os acórdãos pertinentes ao RHC nº 60.250-9-SP, Relator Ministro Djaci Falcão (DJ de 15-10-52); RHC nº 58.151-0-DF, Relator Ministro Moreira Alves (DJ de 10-10-80); RHC nº 56.746-1-SP, Relator Ministro Cordeiro Guerra (DJ de 10-3-81). No Tribunal Federal de Recursos lembro os seguintes julgados de minha lavra: RHC nº 4.778-MT; RHC nº 5.782-SP; RHC nº 6.498-ES e RHC nº 6.603-CE.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

HC nº 119 — Classe 1ª — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Nilcélio Moreira.

Pacientes: Manuel Carlos de Carvalho e Eunice de Cássia Nascimento Santiago.

Relator: Ministro William Patterson.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.782

(de 21 de maio de 1987)

Recurso de Diplomação nº 374 — Classe 5ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional e seu Presidente Nacional.

Recorridos: Partido da Mobilização Nacional — PMN e Floriano Cinelli.

Recurso de diplomação não embasado no art. 262 do Código Eleitoral, fundando-se em possível erro na contagem dos votos e classificação de candidatos.

Não se prestando o recurso de diplomação à recontagem de votos pretendida, nega-se provimento ao apelo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de maio de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, com fundamento no artigo 276, inciso II, letra a do Código Eleitoral, o Partido Trabalhista Nacional, e seu candidato à Assembléia Legislativa no Estado do Rio de Janeiro, Roberto Mauro Beumyara Vidal, interpõem recurso contra a diplomação de Floriano Cinelli, eleito Deputado Estadual pela legenda do Partido da Mobilização Nacional.

Como preliminar, alegam descumprimento do artigo 200 do Código Eleitoral, por isso que não foram colocados à disposição dos Partidos Políticos, os documentos que serviram de base para o Relatório Final de Apuração por parte da Comissão Apuradora. No mérito, sustentam "ser inexplicável" o fato de no dia 2-12-86, contar o candidato recorrente com 3.813 votos, e no dia seguinte, com a proclamação final, o resultado era de 2.837 votos a seu favor. Requerem assim os recorrentes, a nulidade do laudo pericial, por infringência ao artigo 270, § 1º do Código Eleitoral, e por não ter sido homologado pela Comissão Apuradora e o próprio Tribunal Regional. Pedem ainda a anulação "da retirada dos 1.082 sufrágios já registrados a favor dos recorrentes", porquanto "tal ato não encontra respaldo fático", no relatório final da Comissão Apuradora. Pedem finalmente, a recontagem dos votos, não só das urnas incriminadas, mas também das remanescentes.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim opina (fls. 64/65):

"4. Dispõe o artigo 179 do Código Eleitoral, §§ 5º e 6º, que o boletim de apuração ou sua cópia autenticada com a assinatura do Juiz e pelo menos de um dos membros da Junta fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados, podendo os partidos e candidatos apresentá-los na oportunidade concedida pelo artigo 200, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado. Esse é o momento próprio para se argüir qualquer irregularidade relativamente ao número exato de votos conferidos a candidato. A reclamação deverá ser apreciada pelo Tribunal Regional, antes mesmo de aprovar o relatório final da Comissão Apuradora.

5. Por último, temos que a sede do recurso de diplomação não se presta à recontagem de votos pretendida, que deveria ter sido postulada e apreciada no momento em que se apresentaram as incoincidência.

6. Pelo desprovimento, pois, é o nosso parecer."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o presente recurso não se fundamenta, como deveria, em qualquer dos itens do artigo 262 do Código Eleitoral. O que se pretende em verdade, é a recontagem de votos, impossível de ser atendida na sede do recurso de diplomação. Verifica-se dos autos que os

recorrentes formularam reclamação contra o relatório final da Comissão Apuradora e não obtiveram êxito. Não se sabe, pois os recorrentes não trouxeram aos autos, o acórdão regional denegatório de tal reclamação, e o que é mais estranho, não apresentaram o laudo pericial por cuja nulidade se batem. Assim, adotando os fundamentos do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral como razões de decidir, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 374 — Classe 5ª — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrentes: Partido Trabalhista Nacional e seu Presidente Nacional (Adv.: Dr. Geraldo Drago).

Recorridos: Partido da Mobilização Nacional — PMN e Floriano Cinelli.

Decisão: Improvido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.783

(de 21 de maio de 1987)

Recurso nº 6.837 — Classe 4ª — Pará

Recorrente: Partido Municipalista Brasileiro, por seu Delegado.

Eleição. Votos. Apuração. Recontagem.

A falta de impugnação na oportunidade de apuração de cada voto torna preclusa a pretensão no sentido de recontagem, objetivando considerar votos registrados em favor de determinada variação nominal.

Recurso que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de maio de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — William Patterson, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 17-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto como relatório o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos:

“O Partido Municipalista Brasileiro, em petição dirigida ao egrégio Tribunal Regional do Pará em 28-11-86, requereu fossem contados para seu candidato a Deputado Estadual, Francisco Paz Brito, também registrado apenas com o nome ‘Carneiro’, dada a prevalência de seu registro em relação aos candidatos Sérgio Carneiro, Pedro Carneiro, Clovis Carneiro, Luiz Carneiro e Ademir Carneiro, filiados ao Partido dos Trabalhadores, Partido Democrático Social e Partido do Movimento Democrático Brasileiro, para os quais estavam as Juntas Apuradoras computando os votos.

O egrégio Tribunal (fl. 9), embora reconhecendo que do registro do candidato constou também e apenas o nome ‘Carneiro’, entendeu de não conhecer do pedido, diante da impossibilidade material de atendimento, posto que de há muito encerrada a apuração, e também porque a via utilizada pelo partido era inadequada, desde que, no momento da apuração, deixara de apresentar qualquer impugnação, voto a voto, perante as Juntas Apuradoras.

Dessa decisão manifesta o Partido Municipalista Brasileiro o recurso de fl. 11, fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, alegando que, contrariamente ao afirmado pelo julgado regional, a apuração não havia se encerrado até aquela data. Demais disso, a petição não constituía procedimento sujeito a prazo, segundo o disposto no § 2º, do artigo 169, do Código Eleitoral.

Preliminarmente, temos que dos autos não consta informação a respeito da publicação do acórdão, bem assim intimação aos recorridos, na forma do § 2º do artigo 278 do Código Eleitoral.

No mérito, *data venia*, nenhuma razão assiste ao recorrente, que não invoca sequer um dispositivo de lei malferido pelo acórdão regional. Ainda que assim não fosse, como bem entendeu o egrégio Tribunal a quo, a matéria alegada está irremediavelmente preclusa, eis que não houve as impugnações de que trata o artigo 169 do Código Eleitoral, não se podendo inferir o número de votos que se pretende sejam computados para o candidato. Na verdade, existindo mais de um candidato que se podia identificar apenas pelo nome ‘Carneiro’, a única solução seria a anulação do voto, diante do disposto no § 2º, inciso I, do artigo 175 do Código Eleitoral.

Pelo não conhecimento, pois, é o nosso parecer.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): É matéria pacífica nesta egrégia Corte que a preclusão do art. 169, do Código Eleitoral, só não é aplicável aos casos de erro material. Sendo assim, e não se cuidando dessa espécie, forçoso é reconhecer que a falta de impugnação no momento da apuração de cada voto tornou preclusa a questão, consoante corretamente assinala a d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Ante o exposto não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.837 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Partido Municipalista Brasileiro, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.784

(de 26 de maio de 1987)

Recurso nº 6.832 — Classe 4ª
Pernambuco (78ª Zona — Parnamirim)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Violação de urna. Indícios.

Negativa de vigência ao disposto no artigo 165, § 1º, inciso IV, do Código Eleitoral, pela instância a quo.

Recurso especial conhecido e provido para que, afastada a preliminar de ilegitimidade, retornem os autos ao egrégio TRE para julgamento do mérito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado do DJ de 10-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, de lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a matéria (fls. 46/48):

“Ao apurar a Urna nº 304.844 da 11ª Seção, Município de Parnamirim, Pernambuco, a 102ª Junta Apuradora, verificando que a mesma encontrava-se sem o selo-chumbo entendeu de nomear perito para constatar a violação.

2. Feita a perícia, verificado na Ata de Eleição lavrada pela respectiva Mesa Receptora que o fato dera-se antes do início da votação, presenciado por todos, quando um fiscal partidário, no intuito de averiguar se a urna continha ou não algo estranho, retirou o selo, a Junta Apuradora, por maioria, concluiu pela não violação, apurando os votos em separado.

3. Dessa decisão recorreu o Ministério Público, com fundamento no inciso IV, § 1º, do artigo 165 do Código Eleitoral, por entender ter havido violação; no Tribunal Regional, pelo acórdão de fl. 26, o apelo não foi conhecido, posto que ilegítima a intervenção do Ministério Público, mantida a decisão da Junta Apuradora, eis que também não foi apurada a ocorrência de fraude na votação.

4. Inconformada, manifesta o recurso especial de fl. 32 a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto no artigo 165, § 1º, do Código Eleitoral, artigos 1º e 52 da Lei Complementar nº 40/81 — Organização do Ministério Público Estadual — e, por fim, ao artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil.

5. Data venia, estamos em que assiste razão, em parte, à douta Procuradoria Regional Eleitoral. Dispõe o Código Eleitoral, em seu artigo 165, que existindo indício de violação de urna, antes de iniciar a apuração, deve a Junta Apuradora, de ofício, designar pessoa idônea para servir como perito. Se o parecer concluir pela violação, o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal. Em contrário, inclusive com parecer do Ministério Público, far-se-á a apuração. Em caso de apenas o Ministério Público concluir pela violação, não sendo unânime a decisão da Junta, poderá este recorrer imediatamente ao Tribunal Regional.

6. Sendo a hipótese dos autos exatamente essa, de conformidade com a decisão de fl. 7, o egrégio Tribunal a quo, ao não conhecer do ape-

lo, negou vigência ao disposto no artigo 165, § 1º, inciso IV, do Código Eleitoral, tal como indicado na petição de recurso.

7. Incorreu em erro também o julgado regional, quando afirmou ter havido impugnação por parte do Ministério Público. A providência, tal como determinada em lei, foi tomada de ofício pela Junta Apuradora, que agiu no estrito cumprimento de um dever legal. O recurso de sua decisão, sim, foi manifestado pelo Ministério Público, de acordo com a faculdade prevista no já referido artigo 165, § 1º, inciso IV, do Código Eleitoral.

8. Entendemos, por fim, que não houve afronta ao disposto nos invocados dispositivos da Lei Complementar nº 40/81 e Código de Processo Civil. A atuação do Ministério Público, no processo eleitoral, como um todo, e ainda no âmbito da fiscalização partidária, está restrita às hipóteses em que as normas reguladoras, expressamente, a prevêm, podendo, ainda, recorrer das decisões de segunda instância.

9. Somos, pelo exposto, em conclusão, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial para que, afastada a ilegitimidade de parte, retornem os autos à instância de origem para julgamento do mérito, como de direito.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, do parecer acima transcrito, resulta claro que o v. acórdão, decidindo pela ilegitimidade do Ministério Público “para impugnar a urna, sob o argumento de violação”, incorreu em erro, do que resultou inequívoca violação ao disposto no artigo 165, § 1º, item IV do Código Eleitoral, ao comandar:

“Se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional.”

Ora, no caso, a Junta tomou de ofício, a providência ditada pela lei, determinando a perícia, diante de indício da violação. O Ministério Público discordou da decisão do perito, que concluiu pela inexistência de violação. Decidindo a Junta, por maioria de votos, de acordo com o perito, a ilustre Promotora de Justiça, recorreu de tal decisão, nos exatos e precisos termos do dispositivo legal acima mencionado. Aliás, o r. despacho admissivo do recurso, bem demonstra o cabimento do presente recurso.

Assim, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, conheço do recurso e lhe dou provimento, para que, afastada a preliminar de ilegitimidade de parte, voltem os autos ao egrégio Regional, para ser o mérito julgado, como de direito.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.832 — Classe 4ª — PE — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do Relator, em decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACORDÃO Nº 8.785

(de 26 de maio de 1987)

**Recurso nº 6.835 — Classe 4ª — Paraná
(34ª Zona — Inácio Martins)**

Agravantes: José Domingos Scarpelini e Diretório Municipal do PMDB.

Anulação do pleito de 15-11-86. Alegação de fraude. Cerceamento.

Diretório Municipal. Ilegitimidade para recorrer das decisões regionais.

Os fatos alegados constituem matéria de prova, cujo exame é vedado no âmbito restrito do recurso especial.

Não indicação de qualquer dispositivo de lei violado.

Agravo de instrumento não conhecido, em relação ao Diretório Municipal, e improvido, quanto ao candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do Diretório Municipal do PMDB e conhecer do recurso de José Domingos Scarpelini, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1987 — **Oscar Corrêa**, Presidente — **Sérgio Dutra**, Relator — **José Paulo Sepúlveda Pertence**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-6-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro **Sérgio Dutra** (Relator): Senhor Presidente, o r. despacho ora agravado, da lavra do eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, tem o seguinte teor:

“Denego seguimento ao recurso interposto com fulcro no art. 278, §§ 1º e 2º do Código Eleitoral, ou que deverá ter constituído equívoco material do recorrente, posto que os respectivos permissivos são os contemplados no art. 276, I, a e b, do citado diploma legal.

Entendo não configurados, na espécie, as hipóteses de contrariedade do aresto e expressa disposição de lei e também não apontado o dissídio jurisprudencial entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Como ficou claro da decisão recorrida o TRE, consoante os termos e conclusões do parecer da d. outa PRE, preliminarmente não conheceu do recurso interposto pelo Diretório Municipal do PMDB de Inácio Martins, negando provimento ao recurso manifestado por José Domingos Scarpelini, sob a consideração de que não resultaram provados os fatos que, supostamente, teriam viado a eleição e data venia, quanto à matéria relativa a prova do recurso especial não se constitui em via adequada para o sucesso da irresignação agora manifestada”.

Inconformados, José Domingos Scarpelini e o Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Inácio Martins — PR, interpõem o presente agravo de instrumento, insistindo na alegação de cerceamento do direito dos fiscais do partido, de exercerem suas funções, tanto com relação ao transporte das urnas, como durante a apuração, caracteriza assim, a violação ao artigo 165 inciso VII e seu § 1º do Código Eleitoral.

Nesta Superior Instância, a d. outa Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, opina pelo não conhecimento do recurso com relação ao Diretório Municipal do PMDB e quanto ao do candidato, pelo seu desprovimento, por se tratar de matéria de prova, vedada no âmbito restrito do recurso especial.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro **Sérgio Dutra** (Relator): Senhor Presidente, com relação ao Diretório Municipal, o recurso não pode sequer ser conhecido, diante de sua ilegitimidade para recorrer das decisões regionais, consoante mansa e pacífica jurisprudência desta Corte Superior. Mas, como também recorre o candidato, passo ao exame do recurso. É evidente que se pretende o reexame de provas, como bem demonstrado restou no r. despacho do agravado, bem como no parecer da d. outa Procuradoria-Geral Eleitoral, que colocando a pá de cal no assunto, assim se pronunciou:

“8. Ainda que assim não fosse, nas razões do recurso inadmitido (fl. 64), nenhum dispositivo de lei foi invocado como violado, limitando-se os recorrentes a dizer que as supostas provas teriam sido, equivocadamente, anexadas aos autos de uma representação devidamente apreciada pelo Tribunal Regional. Constata-se também, dos autos, que das dezesseis urnas do Município de Inácio Martins, cinco foram periciadas antes da apuração, não tendo sido constatada nenhuma violação, muito menos a ocorrência de fraude (v. ata fl. 91)”.

Assim, não conheço do recurso em relação ao Diretório Municipal por falta de legitimidade e, com respeito ao candidato e ora agravante, nego provimento ao recurso. E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.835 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. **Sérgio Dutra**.

Agravantes: José Domingos Scarpelini e Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Mozarte de Quadros).

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso do Diretório Municipal do PMDB, conhecendo e negando provimento ao recurso de José Domingos Scarpelini. Decisão unânime.

Presidência do Ministro **Oscar Corrêa**. Presentes os Ministros **Aldir Passarinho**, **Francisco Rezek**, **Carlos Mário Velloso**, **William Patterson**, **Sérgio Dutra**, **Vilas Boas** e o Dr. **Ruy Ribeiro Franca**, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACORDÃO Nº 8.787

(de 26 de maio de 1987)

**Mandado de Segurança nº 886 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)**

Impetrante: Lauro Alvares da Silva Campos, candidato a Senador, pelo Partido dos Trabalhadores.

Diplomação. Candidato ao Senado Federal eleito em razão de instituição de sublegenda.

Recurso de diplomação pendente de julgamento.

Mandado de segurança julgado prejudicado por falta de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 25-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, Lauro Álvares da Silva Campos, candidato a Senador pelo Partido dos Trabalhadores, nas eleições do Distrito Federal, realizadas a 15 de novembro de 1986, impetrou o presente mandado de segurança contra o colendo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a fim de impedir a diplomação, como Senador, "de candidato menos votado que o impetrante".

Alegou que a diplomação referida, se concretizada, caracterizaria ato abusivo, contrário ao art. 41 da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 3º da EC 25/85, bem como ao art. 63 da Resolução nº 12.854/86, deste egrégio Tribunal.

Indeferi a liminar postulada, pelo despacho de fl. 23, e determinei fossem solicitadas informações à digna autoridade apontada coatora.

Prestadas as informações (fls. 25/30), João de Assis Meira Filho, candidato eleito ao Senado pelo PMDB, requereu sua admissão como litisconsorte passivo necessário, que foi deferida pelo eminente Ministro Sérgio Dutra.

O litisconsorte manifestou-se às fls. 38/51, salientando estar prejudicado o *writ*, àquela altura, em face da sua diplomação.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer da lavra do ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, cuja parte conclusiva é a seguinte (fls. 54/55):

"3. A nosso ver, o presente *writ* encontra-se prejudicado por falta de objeto, pois pretendeu sustar a diplomação do candidato considerado eleito pelo egrégio Tribunal Regional, atento ao disposto no Decreto-lei nº 1.541/77, o que já ocorreu, estando o diplomado em pleno exercício de seu mandato.

4. Demais disso, contra a diplomação do candidato João Assis Meira Filho, e seus suplentes, que têm interesse direto no deslinde da questão, foi interposto, pelo ora impetrante, o recurso de que trata o artigo 262 do Código Eleitoral (Rec. Diplomação nº 367, Rel. Min. Sérgio Dutra), pendente de julgamento perante esse colendo Tribunal Superior, onde se discute a questão da inconstitucionalidade ou não do diploma legal que instituiu o princípio da sublegenda para a eleição ao cargo majoritário de Senador.

5. O parecer, assim, é no sentido de ser julgado prejudicado o presente *mandamus* pela manifesta ausência de objeto."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, nos termos do douto parecer, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, por falta de objeto.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 886 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Impetrante: Lauro Álvares da Silva Campos, candidato a Senador, pelo Partido dos Trabalhadores (Advs.: Drs. Eri Rodrigues Varela e Pedro Maurino Calmon Mendes).

Decisão: Prejudicado. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.789

(de 28 de maio de 1987)

Recurso nº 6.848 — Classe 4ª
Ceará (9ª Zona — Russas)

Agravante: Movimento Pró-Mudança, por seu Delegado.

Agravado: Jorge Furtado Leite.

Sigilo do voto. Inexistência de cabine indevassável. Substituição por móvel colocado ao canto da sala. Violação do art. 103, II do Código Eleitoral. Inexistência de preclusão. A Junta Apuradora verifica o resguardo do sigilo do voto (art. 165, V do CE).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de maio de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 24-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Trata-se de agravo tirado do despacho do Sr. Presidente do TRE/CE do seguinte teor, no trecho esclarecedor:

"No caso em exame, improvisou-se uma 2ª cabine, para apressar a votação, isto por imposição, para uns, e por autorização do Delegado do PFL — Sr. Zildo Lenandro Evangelista, Prefeito Municipal, para outros.

Tal atitude importou, segundo o acórdão recorrido, em flagrante desrespeito às normas do art. 220, IV, do Código Eleitoral.

Assim decidindo, agiu corretamente o TRE, dada a ocorrência de preterição a formalidade essencial do sigilo dos sufrágios".

2. O agravante alega que não houve demonstração de prejuízo dado ao processo eleitoral e o fato determinante da anulação não está previsto no Código Eleitoral. Não houve impugnação perante a mesa receptora.

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento do agravo.

4. A requerimento, admiti o Dr. Flávio Portela Marcílio como litisconsorte ativo, o peticionário alegou que poderá ser atingido pela decisão da Corte, já que a diferença entre ele e o agravado é de apenas 3 votos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Verifica-se no Termo de Ocorrência de fl. 10 que o Delegado do PDC junto à 127ª Seção no Município de Russas registrou a ocorrência:

"improvisar uma cadeira escolar (de braço) como se fosse uma cabine de votação, no canto da sala, descaracterizando, assim, o voto secreto".

2. Na ata da Seção tal fato está consignado como impugnação nos seguintes termos:

"houve protesto por que tal sugestão do Prefeito no sentido de colocar mais uma cabine para apressar a votação, e como não tinha cabine, foi colocada uma cadeira junto à parede" (fl. 11 vº).

3. A Junta Apuradora ao verificar o cumprimento das formalidades legais, extraiu da ata referida a infração ao art. 103, II do Código Eleitoral que diz:

"o sigilo do voto é assegurado mediante isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la".

4. Essa decisão foi mantida pelo TRE/Ceará em acórdão com a seguinte ementa:

"A quebra de sigilo de voto é causa determinante de nulidade" (fl. 14).

5. O Recurso Especial pretende discutir matéria de fato, como a inexistência de quebra de sigilo ou prejuízo pela substituição da cabine por uma carteira escolar em recinto aberto. Alega-se ainda que não houve impugnação perante a Mesa Receptora dos votos pretensamente dados como quebra de sigilo. No entanto, esse fato está autenticado na generalidade da impugnação feita pelo Delegado do PDC acima mencionado. O protesto decorreu da quebra generalizada do sigilo, nas circunstâncias em que se encontrava a carteira. Ademais, a Junta Apuradora cumpriu o disposto no art. 165, V do Código Eleitoral — antes de abrir a urna verificou se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto.

Por esses motivos, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.848 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Agravante: Movimento Pró-Mudança, por seu Delegado.

Agravado: Jorge Furtado Leite (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: Negou-se provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO nº 8.790

(de 28 de maio de 1987)

Recurso nº 6.823 — Classe 4ª
Ceará (80ª Zona — Saboeiro)

Recorrentes: 1ª) Jorge Furtado Leite, candidato a Deputado Federal, pelo PFL — 2ª) Partido da Frente Liberal.

Recorridos: 1ª) Partido Democrático Social — 2ª) Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado.

1. Cédula eleitoral sem autenticação de todos os mesários. Aplicação do art. 175, II do Código Eleitoral.

2. Integralidade da urna. Existência de irregularidade. Situação diversa de falta de autenticação de uma cédula.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de maio de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator. — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 24-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Decidiu o TRE/Ceará:

"Anulam-se as cédulas que não contiverem as rubricas do Presidente e mesários apostas na ocasião da votação. Entendimentos do art. 146, inciso V, do Código Eleitoral, e 24, inciso II, da Resolução nº 13.252/86, do TSE" (fl. 11).

2. Recurso especial de Jorge Furtado Leite, candidato considerado prejudicado, pedindo a anulação do acórdão recorrido por irregularidade na votação, e no mérito, invoca divergência com o Acórdão nº 6.310 deste Tribunal, bem como ofensa aos arts. 149 e 219 do Código Eleitoral.

3. Contra-razões do PDS, alegando ilegitimidade da parte recorrente, perfeita aplicação do art. 175 do CE com a nulidade das cédulas sem autenticação e inexistência de dissídio (fls. 52/59).

O Partido da Frente Liberal foi admitido como litisconsorte (fl. 69). Contra-razões do PMDB (fls. 72 e segs.).

4. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, do Subprocurador Ruy Franca pelo não conhecimento pela intempestividade do Recurso e por falta de legitimidade recursal, se afastadas as preliminares, pelo provimento do recurso: Dessa orientação discordou o Procurador-Geral Eleitoral, reconhecendo a legitimidade do recorrente, porque candidato, e no mérito pelo provimento.

Ê o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Da decisão da Junta Apuradora recorreu o Delegado do PFL na cidade de Saboeiro (fl. 3). Argüi-se a preclusão do art. 169, § 2º, que dá o prazo de 48 horas para a fundamentação do recurso da decisão da Junta. Entretanto, não posso aquilatar da tempestividade, porque o argüente não traz prova em contrário. Ademais, a petição de impugnação é singela, no entanto, não impede o entendimento da manifestação contrária à invalidação da urna.

2. Da decisão da Junta Apuradora não recorreu Jorge Furtado Leite. No entanto, demonstra seu legítimo interesse na decisão sobre a urna, visto que candidato a Deputado Federal. Ainda que não tenha recorrido, aplica-se o disposto no art. 499 do CPC pela legitimidade do terceiro prejudicado recorrer. A decisão recorrida é de 16-12-86, quando o ora recorrente encontrava-se em último lugar dos deputados eleitos. Logo, qualquer alteração do resultado dessa urna poderia ser prejudicial ao ora recorrente.

3. Não tem razão o recorrente ao afirmar o empate na decisão recorrida, e em consequência, a manutenção de validade da urna.

Após divergência de opiniões entre os julgadores sobre a validade do recurso, suspendeu-se a votação, para a localização dos documentos referentes à urna. Suspensa a votação (15-12-86) e encontrados os documentos, prosseguiu-se na sessão seguinte (16-12-86) à conclusão do julgamento, que foi por considerar nulas as cédulas por conterem apenas duas assinaturas, vencidos dois juizes (Agamenon Frota Leitão e Francisco Hugo Alencar Furtado) foi a conclusão do acórdão (fl. 12).

4. No mérito, verifica-se que todas as cédulas da urna não tinham a terceira assinatura, conforme informou a Juíza da Zona Eleitoral (fl. 9).

O recorrente invoca divergência com o Acórdão nº 6.310 deste TSE relatado pelo saudoso Min. Rodrigues Alckmin. No entanto, não há tal discrepância, visto que as hipóteses são diversas. Na decisão recorrida todas as cédulas não continham todas as assinaturas dos mesários, apenas duas. No acórdão apontado como discrepante somente uma das cédulas não foi assinada por um dos mesários. Portanto, aplica-se ao caso, o disposto no art. 175, II do Código Eleitoral — são nulas as cédulas que não estiverem devidamente autenticadas, e o art. 24, IV da Resolução TSE nº 13.252, porque não há mera irregularidade.

Em conclusão, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.823 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: 1º) Jorge Furtado Leite, candidato, a Deputado Federal, pelo PFL (Adv.: Drs. Luiz Gonzaga F. Cunha e José Aroldo Cavalcante Mota). 2º) Partido da Frente Liberal.

Recorridos: 1º) Partido Democrático Social (Adv.: Dr. Marcelo Martins). 2º) Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido, em decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente, Dr. José Aroldo Cavalcante Mota; pelo recorrido, Dr. José de Magalhães Barroso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.792

(de 28 de maio de 1987)

Recurso nº 6.851 — Classe 4ª

Agravado — Ceará (Fortaleza)

Agravante: Partido Democrático Social.

Agravado: Jorge Furtado Leite, na qualidade de litisconsorte.

Urnas. Necessidade de acompanhamento com a documentação legal.

Anulação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de maio de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto

(Publicado no DJ de 24-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O TRE/Ceará anulou urna, porque não acompanhada da documentação legal (fl. 11).

2. O PDS interpôs recurso especial, não admitido com base no art. 12, § 5º da Resolução do TSE nº 13.266/86 (fl. 6).

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral do Dr. Ruy Franca pelo não provimento do agravo à falta de requisitos de admissibilidade, se superada essa premissa, pelo provimento para a subida do recurso inadmitido. O Dr. Procurador-Geral Eleitoral, em manifestação, opina pelo desprovimento do agravo.

4. Admiti o Dr. Flávio Portela Marcílio como litisconsorte ativo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O agravante arguiu no recurso especial que o TRE reconheceu necessária a documentação legal, porém, não indicou qual a documentação inexistente. O agravante naquela fase considerou satisfatória a documentação, no entanto, não reafirmou tal circunstância perante o TRE por meio de embargos declaratórios. Nesta fase, estaríamos em pura revisão de provas sem elementos nos autos.

Sem dúvida há certidão nos autos demonstrativa do acompanhamento de documentos. No entanto, a certidão é de 20 de janeiro de 1987 (fl. 16) e o julgamento recorrido deu-se em 12 de dezembro de 1986 (fl. 10).

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.851 — Classe 4ª — Ag. — CE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Agravante: Partido Democrático Social (Adv.: Dr. Marcelo Vinicius Gouveia Martins).

Agravado: Jorge Furtado Leite, na qualidade de litisconsorte (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.793

(de 28 de maio de 1987)

Recurso nº 6.859 — Classe 4ª

Ceará (Fortaleza)

Agravante: Movimento Pró-Mudanças, por seu Delegado.

Agravado: Jorge Furtado Leite.

Urnas. Violação. Verificação pelo próprio TRE. Anulação.

Distinção com a inexistência de vedação ou lacres sem prova de violação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de maio de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 26-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): A Junta Apuradora anulou votação, porque os lacres de urna da 279ª Seção da 94ª Zona Eleitoral de Fortaleza encontravam-se violados, e o lacre da mesa receptora não tinha nenhuma assinatura de seus membros. O TRE/Ceará manteve essa decisão, daí o recurso especial não admitido, porque tal urna foi exibida ao Plenário do TRE, e tal fato narrado pela Junta, dispensando prova pericial (fl. 5).

2. No agravo insiste-se na violação ao art. 165, § 1º do Código Eleitoral que exige a presença de pessoa idônea para examinar a urna com indicio de violação e dissídio.

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do agravo.

4. Admiti o Dr. Flávio Portela Marcílio como litisconsorte ativo.

Ê o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Eis o fato narrado na certidão da 139ª Junta Eleitoral:

"tendo em vista que a urna acima mencionada foi apresentada sem os lacres, 'Rasgue' e 'não rasgue', e que o lacre da mesa receptora não tinha nenhuma assinatura de seus membros, anular a votação, apurar a urna em separado e recorrer de ofício ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral" (fl. 15).

2. Essa urna foi apresentada ao Plenário do TRE, conforme se vê no despacho agravado do Presidente:

"Exibida pelo relator em plenário a urna anulada, evidenciado ficou a existência de sua violação, razão porque incensurável a decisão da Junta" (fl. 05).

3. O agravante insurge-se pela providência a ser tomada perante a Junta, qual seja, havendo indicio de violação da urna a indicação de pessoa idônea para servir como perito e examinou a urna com assistência do representante do Ministério Público (CE, art. 165, § 1º, I). De fato, não há prova dessa providência, no entanto, há uma verificação melhor, e até singular e rara, o exame pessoal e ao vivo da urna disputada perante o Plenário do TRE que positivou a violação. Logo, segundo o juízo da decisão recorrida — a existência desta Corte que supera a simples falta de vedação da urna como mera irregularidade, se não comprovada a violação.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.859 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Agravante: Movimento Pró-Mudanças, por seu Delegado.

Agravado: Jorge Furtado Leite (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: O Tribunal negou provimento ao agravo em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.794

(de 28 de maio de 1987)

Recurso nº 6.845 — Classe 4ª — Agravo
Ceará (Fortaleza)

Agravantes: PMDB e Movimento Pró-Mudança, por seu Delegado e Jorge Furtado Leite, Deputado Federal, na qualidade de litisconsorte.

Urnas. Violação. Fato positivado pela perícia.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de maio de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 24-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): A Urna nº 413 da 418ª Seção de Fortaleza não tinha lacre de vedação. Em consequência, a Junta Apuradora nomeou perito, que concluiu pela existência de indícios de violação (fl. 20).

2. O TRE/Ceará manteve a decisão da Junta pela anulação da votação (fl. 23).

3. Recurso especial alegando que não foram encontrados sinais de ruptura, cortes, etc., portanto, sem desvirtuar a vontade do eleitorado (fl. 26). Ofensa ao art. 219 do Código Eleitoral e divergência. O recurso não foi admitido (fl. 15), razão do presente agravo.

4. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do agravo, e examinado o recurso especial, pelo provimento para retorno dos autos à origem para apuração da urna.

5. Admiti o Dr. Flávio Portela Marcílio como litisconsorte.

Ê o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Assim decidiu a Junta Apuradora com a confirmação pelo TRE:

"reconhecer em consonância com o parecer do Senhor Perito nomeado, que houve indicio de violação da urna" (fl. 20).

2. Invoca-se divergência com acórdão do TSE (nº 7.218 — Rel.: Min. Carlos Madeira). No entanto, naquela decisão este TSE partiu de um fato certo — a Junta não considerou haver violação apesar da urna não estar violada (fl. 44). Aqui, a Junta, com perito, considerou a violação. Logo, é inaplicável a jurisprudência invocada, razão pela qual nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.845 — Classe — 4ª — Ag. — CE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Agravantes: PMDB e Movimento Pró-Mudança, por seu Delegado e Jorge Furtado Leite, Deputado Federal, na qualidade de litisconsorte (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: O Tribunal negou provimento ao Agravamento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.795

(de 28 de maio de 1987)

Recurso nº 6.852 — Classe 4ª
Agravamento — Ceará (Mun. de Pacajus)

Agravante: Jorge Furtado Leite, Deputado Federal.

Agravado: Flávio Portela Marcílio, candidato a Deputado Federal.

Agravamento de Instrumento.

Falta de peça essencial à controvérsia, porém, facultativa. Necessidade de pedido de traslado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo da parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de maio de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 24-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, o TRE/CE determinou abertura de urnas e recontagem de votos nas zonas eleitorais de Pacajus e Jaguaruana. Dessa decisão recorreu Jorge Furtado Leite, alegando que o Dr. Flávio Portela Marcílio de posse de uma certidão do Juiz de Pacajus, consignando votos a seu favor, requereu recontagem de votos nas urnas de Pacajus no que foi atendido pelo TRE/Ceará. Não podia haver recontagem de votos com fundamento no relatório da Comissão Apuradora, portanto ofensa ao art. 200, § 1º do Código Eleitoral e ao art. 181 que só admite recontagem em recurso interposto após a apuração de cada urna (fls. 8 e segs.).

2. O recurso especial não foi admitido, porque segundo o despacho agravado, não se questionou na reclamação ato de apuração, e sim engano no preenchimento do Boletim de Urna (fl. 18).

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela baixa dos autos à origem para a juntada do traslado do julgado do TRE/Ceará (12-1-87) que reformou decisão da Comissão Apuradora para alterar os resultados finais da apuração.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, de fato, não foi trasladado o acórdão do TRE/Ceará que determinou a recontagem. Aliás não foi requerido seu traslado. No processo eleitoral são pe-

ças obrigatórias para o traslado — a decisão recorrida e a certidão da intimação (art. 279, § 2º). Logo, outra peça fundamental deve ser requerida pelo agravante. Ainda que considere forte a solução da Súmula nº 288 do colendo Supremo Tribunal Federal ao exigir a vigilância do agravante na composição do agravamento, considere também não caber ao agravante a falta de traslado das peças obrigatórias e aquelas requeridas para traslado. Considero justa a recente Súmula nº 235 do Tribunal Federal de Recursos, exatamente nesse sentido.

O acórdão que determinou a recontagem não é peça obrigatória para traslado, e deveria ser requerida, razão pela qual aplico a Súmula nº 288 do STF, porque sem peça essencial à compreensão de controvérsia, negando provimento ao agravamento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.852 — Classe 4ª — Ag. — CE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Agravante: Jorge Furtado Leite, Deputado Federal (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Agravado: Flávio Portela Marcílio, candidato a Deputado Federal (Adv.: Dr. Olavo Sampaio).

Decisão: Negou-se provimento ao agravamento, em decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.796

(de 28 de maio de 1987)

Recurso de Diplomação nº 414 — Classe 5ª
Ceará (Fortaleza)

Recorrente: Flávio Portela Marcílio, candidato a Deputado Federal, pelo PDS.

Recorrido: Jorge Furtado Leite.

1. *Fraude generalizada. Falta de prova necessária.*

2. *Recursos parciais. Desnecessidade de recurso de diplomação. Precedentes.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, improver o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de maio de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 24-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): O Dr. Flávio Portela Marcílio recorre da diplomação do Dr. Jorge Furtado Leite, alegando que no pleito ocorreram fraudes grosseiras e existência de recursos contra a apuração do pleito nos Municípios de Morada Nova e Saboeiro.

2. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Sobre a ocorrência de fraude sem prova consistente, já decidiu esta Corte que não leva à anulação da votação (Ac. 7.501 — Rel.: Min. Evandro Gueiros — BE 386/47).

2. O fato da existência de processos pendentes não impede a diplomação, nem é necessário o recurso da diplomação quando pendentes recursos parciais. Assim tem decidido esta Corte (Rec. de Diplomação nº 404 — Rel.: Min. Francisco Rezek e Rec. de Diplomação nº 405 — Rel.: Min. Roberto Rosas).

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 414 — Classe 5ª — CE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Flávio Portela Marcilio, candidato a Deputado Federal, pelo PDS (Adv.: Drs. Olavo de Sampaio e Marcelo Martins).

Recorrido: Jorge Furtado Leite (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: Improvido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.801

(de 4 de junho de 1987)

Mandado de Segurança nº 862 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Aloísio Cerqueira Lima (Adv.: Dr. Eri Varela).

Mandado de segurança. Decisão judicial. Súmula nº 268-STF.

I — Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Súmula nº 268-STF.

II — Mandado de segurança não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 26-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria:

“1. Retornam os presentes autos a esta Procuradoria-Geral, com informações complementares prestadas pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (fl. 34), de teor seguinte:

‘Complementando as informações prestadas no Ofício nº 413/87, de 30 de março de 1987, tenho a honra de comunicar

que não houve recurso à decisão prolatada, em 12 de novembro de 1986, no Processo nº 185/1986, classe “D” que determinou a cassação do registro do Sr. Aloísio Cerqueira Lima.

Comunico ainda que o referido cidadão foi escolhido, em Convenção do Partido Nacionalista — PN, segundo suplente do candidato ao Senado Federal, Henrique Antônio Fagundes, que obteve 3.236 votos no pleito de 15 de novembro de 1986.’

2. Pelo r. despacho de fl. 8, foi deferida a medida liminar pleiteada com o fim de ‘suspender a decisão impugnada até o julgamento do recurso especial a ser interposto pelo impetrante’. Inexistindo tal Recurso, ocorrendo o trânsito em julgado, estamos em que deve ser indeferida a segurança, cassando-se a medida, como de direito (Súmula nº 267, STF).

3. Pelo indeferimento do writ, pois, é o nosso parecer.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Tem-se, no caso, mandado de segurança contra decisão judicial passada em julgado, o que não é cabível (Súmula nº 268-STF).

Não conheço, pois, do writ.

EXTRATO DA ATA

MS nº 862 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrante: Aloísio Cerqueira Lima (Adv.: Dr. Eri Varela).

Decisão: O Tribunal não conheceu do writ em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.802

(de 4 de junho de 1987)

Recurso nº 6.233 — Classe 4ª
Pará (40ª Zona — Tucuruí)

Recorrente: Raimundo Temístocles Rodrigues do Nascimento (Advogado: Dr. José Carlos D. Castro).

Eleitoral. Recurso. Não conhecimento.

Recurso especial não conhecido, porque não demonstrados os seus pressupostos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 04 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 26-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Raimundo Temístocles Rodrigues Nascimento (fls. 179/183), com fulcro no art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, assim ementado (fl. 173):

"Indefere-se pedido de registro de Diretório Municipal e Comissão Executiva, quando não requerido pelo Diretório Regional e tão-somente pelo Presidente que se considera eleito na última convenção realizada no Município".

Argumenta o recorrente que, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva Municipal de Tucuruí, do Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), após ser empossado no cargo por força de mandado de segurança, requereu o registro do Diretório Municipal de seu partido junto ao Tribunal Regional Eleitoral. O acórdão recorrido entendeu ser ilegal o registro, mas levou em conta a turbulência feita pelo Presidente do Diretório derrotado, que, mesmo com mandato expirado, quer continuar na direção do PMDB de Tucuruí. Sucede, porém, que sua posse foi determinada pela própria Justiça Eleitoral, que não pode, agora, deixar de reconhecer seu direito de investidura no cargo de Presidente do Diretório Municipal. Pretende, pois, a reforma do acórdão recorrido, para o fim de ser determinado o registro da Executiva Municipal do Diretório Municipal do PMDB de Tucuruí.

Admitido o recurso interposto (fl. 184), não se manifestou a parte interessada.

A ilustrada Procuradoria-Geral da República, oficiando às fls. 190/191, opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 190/191, lavrado pelo Subprocurador-Geral, Valim Teixeira, com aprovação do Procurador-Geral, José Paulo Pertence, assim deslindou a controvérsia:

"1. Da decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará (fl. 173), interpõe o recurso de fl. 179, Raimundo Temístocles Rodrigues Nascimento, fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letras a e b do Cód. Eleitoral, alegando em síntese que, tendo sido empossado no cargo de Presidente do eleito Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Tucuruí, por força de decisão proferida em mandado de segurança, nada mais há a ser discutido, mormente quando toda controvérsia foi criada propositalmente pelo grupo derrotado com o fim de, mais uma vez, anular a convenção.

2. O julgamento regional no mérito, em desacordo com o teor da sua ementa, está assim fundamentado:

"... No mérito, é de ser indeferido o registro, atendendo a que, independente da omissão do Presidente da Executiva Regional na análise das atas e demais ocorrências, os elementos e circunstâncias constantes dos autos são suficientes para formação de convicção de que ambas as atas estão eivadas de irregularidades formais e de substância, seja porque não estão lavradas no livro regularmente existente, seja porque não contém as assinaturas devidas numas, noutras porque a assinatura do Observador eleitoral foi colhida irregularmente, em todas porque lavradas em local que não o da Convenção e da Reunião, e, no que diz respeito à eleição da Comissão Executiva, por não expressarem a participação dos membros realmente eleitos, por-

que cada facção conduziu a composição do Diretório de acordo com os seus interesses..."

3. Data vênua, o recorrente, além de não indicar sequer um dispositivo legal violado pelo aresto recorrido, não indicando de igual forma os julgados porventura divergentes, deixou de atacar qualquer dos seus suficientes fundamentos.

4. Indemonstrados os seus essenciais pressupostos de admissibilidade, somos pelo não conhecimento do presente Recurso especial."

Está correto o parecer.

É que o recurso não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, nem indica o texto de lei que teria sido violado por este, deixando, outrossim, de apontar acórdão ou acórdãos que estariam em divergência com a decisão contra a qual foi interposto este recurso.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.233 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Raimundo Temístocles Rodrigues do Nascimento (Adv.: Dr. José Carlos D. Castro).

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.805

(de 4 de junho de 1987)

Recurso nº 6.302 — Classe 4ª
Amazonas (Boa Vista — Território Federal de Roraima)

Recorrente: Ottomar de Souza Pinto.

Recorrido: Silvio Sebastião de Castro Leite, Prefeito eleito do Município de Boa Vista. (Adv.: Dra. Leila Soares e Silva).

Eleitoral. Recurso. Prazo. Contagem a partir da Sessão. Lei Complementar nº 5/70, art. 13, § 2º, art. 18.

I — O tríduo para o recurso, salvo na fase de registro de candidatos, se conta a partir da publicação do acórdão pela imprensa, e não de sua publicação em sessão, observando-se a regra do art. 184, parág. único, CPC, e Súmula nº 310 — STF.

II — Agravo provido. Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, dar provimento ao agravo e, conhecido o recurso, dar-lhe provimento, a fim de que o Regional julgue os embargos de declaração, como de direito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 26-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas negou provimento ao recurso interposto por Ottomar de Souza Pinto, contra a diplomação do candidato Sílvio Sebastião de Castro Leite, eleito Prefeito em 15-11-85 pela coligação PMDB/PFL, no Município de Boa Vista, Território Federal de Roraima (fl. 16).

O fundamento do acórdão está resumido nesta ementa:

“Denega-se o recurso de denúncia de fraudes, abuso de poder e outros, quando os mesmos foram apurados e nada foi comprovado”.

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos, ao entendimento de que são intempestivos.

Inconformado, Ottomar de Souza Pinto interpôs recurso especial, com base no art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral. Alegou violação às disposições da Lei Complementar nº 5/70, ao argumento de que elas não incidem na fase em que o processo se encontra. Aplicam-se, única e exclusivamente, ao ensejo do registro dos candidatos. Invocou, também, divergência com os Acórdãos nºs 7.634 e 7.610 deste egrégio Tribunal, relatados pelo eminente Ministro José Guilherme Villela. Pretende o provimento do recurso, para (fl. 73):

“A) ser determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para, cassado o v. acórdão proferido em grau de embargos, determinar que conheça e julgue os embargos de declaração, como entender de direito;

B) ou, desde logo, declarar a nulidade do v. acórdão que negou provimento ao recurso contra a diplomação e determinar ao Tribunal a quo que profira outro, devidamente fundamentado e com apreciação de todas as questões ventiladas no recurso;

C) ou, finalmente e por economia processual, declarar o recorrido inelegível, nos termos da letra I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, por ter ficado provado haver comprometido, por outrem, mediante abuso de poder econômico e ato de influência do poder de autoridade, a lisura e normalidade das eleições municipais de Boa Vista — RR, realizadas em 15-11-85”.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em despacho à fl. 20, negou seguimento ao recurso especial, por sustentar a intempestividade dos embargos de declaração.

Contra essa decisão é o agravo de instrumento interposto por Ottomar de Souza Pinto, que argumenta não caber ao Presidente do Tribunal negar seguimento a recurso, ao fundamento de que ele é improcedente. Suas atribuições, como previstas no § 1º do art. 278 do Cód. Eleitoral, são de simples exame prévio dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. O juízo de admissibilidade não se confunde com o de mérito. Assim, o r. despacho agravado contém o vício de incompetência. Por isso, ele é nulo, de pleno direito. Por outro lado, o recurso especial fundamentou-se também na ilegalidade do v. acórdão proferido no julgamento do recurso interposto contra a diplomação. Demonstrou-se que esse acórdão descumpriu a regra do § 1º do art. 273 do Cód. Eleitoral e apresentou-se totalmente desfundamentado e omissivo. Esse ponto do recurso especial — que é fundamento autônomo e bastante para autorizar seu processamento — sequer foi mencionado no r. despacho agravado. Por essa razão e mais as deduzidas no recurso especial, pretende o provimento do agravo, para o fim de ser determinada a subida do recurso especial ou para que se determine ao Tribunal Regional Eleitoral que conheça e julgue os embargos de declaração.

Manifestou-se, às fls. 5/9, Sílvio Sebastião de Castro Leite, Prefeito do Município de Boa Vista, eleito em 15-11-85.

Nesta egrégia Corte, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu o parecer de fls. 81/83, opinando pelo provimento do agravo de instrumento e, desde logo, pelo conhecimento e provimento do recurso especial inadmitido, para o fim de ser determinado o retorno dos autos à instância de origem, para que, afastada a preliminar de intempestividade, sejam julgados os embargos de declaração, como for de direito.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Destaco do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

“5. Referido apelo teve seu trânsito negado pelo respeitável despacho de fl. 20, encampando, como razão de decidir, a fundamentação do acórdão que não conheceu dos embargos declaratórios, por intempestivos.

6. Daí o presente agravo de instrumento (fl. 2) que, além de reafirmar as razões de fato e direito expendidas quando da interposição do recurso especial denegado, argumenta ainda no sentido da nulidade do r. despacho agravado, que teria deixado de apreciar fundamento autônomo e bastante em que se alicerça o recurso especial inadmitido.

7. A nosso ver, *data venia*, razão assiste ao ora agravante. Com efeito, tanto o v. acórdão recorrido como o r. despacho de fl. 20, dizem expressamente que a decisão proferida no recurso contra a diplomação do Prefeito eleito foi publicada no órgão oficial de 25-4-86, o qual, entretanto, somente circulou no dia 2-5-86, sexta-feira. Os embargos declaratórios foram opostos no dia 7 subsequente, daí porque considerados intempestivos, ao fundamento de que o prazo recursal teria iniciado no dia 3-5-86, sábado, encerrando-se em 5-5-86, por ser peremptório e contínuo, a teor do disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 5/70.

8. Ocorre que, conforme decidido no v. Acórdão nº 7.610, invocado como divergente, esse Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a regra constante do art. 18 da Lei Complementar nº 5/70 somente tem aplicação na fase de registro de candidato, devendo o prazo recursal na Justiça Eleitoral, em qualquer outra hipótese, ser contado da data da publicação do acórdão pela imprensa oficial, respeitada a regra geral prevista na legislação processual civil (Ac. nº 7.634).

9. Nesse caso, tendo o Diário Oficial que publicou o acórdão recorrido circulado numa sexta-feira, o prazo para recurso iniciou-se na segunda subsequente, dia 5-5-86, tendo encerrado em 7-5-86, data em que foram opostos os embargos declaratórios não conhecidos por intempestivos.

10. Por todo o exposto, somos pelo provimento do presente agravo de instrumento e, examinado desde logo o recurso especial inadmitido, somos de igual forma pelo seu conhecimento e provimento, determinando o retorno dos autos à instância de origem para, afastada a preliminar de intempestividade, sejam julgados os embargos declaratórios como de direito.”

Está correto o parecer.

Este egrégio Tribunal decidiu que a regra do art. 18 da Lei Complementar nº 5, de 1970, somente tem aplicação na fase do registro de candidato. Fora daí, o prazo para recurso se conta a partir da publicação do acórdão pela imprensa, e não de sua publicação em sessão. Vale dizer, somente na fase de registro é que o prazo

corre a partir da publicação do acórdão em sessão (Lei Complementar nº 5/70, art. 13, § 2º). Fora daí, prevalece a norma geral do art. 274 do Cód. Eleitoral, que impõe a publicação do acórdão pela imprensa, para efeito de intimação das partes, respeitada regra processual no sentido de que, havendo ocorrido a intimação em uma 6ª feira, o prazo para recurso começa a ser contado a partir do primeiro dia útil subsequente (CPC, art. 184, parágr. único; Súmula nº 310 — STF). (Acórdão nº 7.634, do TSE, Relator Ministro José Guilherme Villela).

Destarte, dou provimento ao agravo e, examinando desde logo o recurso especial inadmitido, dele conheço e ao mesmo dou provimento, pelo que determino o retorno dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para, afastada a preliminar de intempestividade, sejam julgados os embargos de declaração, como de direito.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.302 — Classe 4ª — AM — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Agravante: Ottomar de Souza Pinto.

Agravado: Sílvio Sebastião de Castro Leite, Prefeito eleito do Município de Boa Vista (Adv.: Dra. Leila Soares e Silva).

Decisão: Deu-se provimento ao agravo e, conhecido o recurso, deu-se-lhe provimento a fim de que o Regional julgue os embargos de declaração, como de direito.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.808

(de 4 de junho de 1987)

Recurso nº 6.309 — Classe 4ª
Pará (Município de Cametá)

Recorrentes: Genésio de Souza Filho e Geoval Pereira de Oliveira.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Eleitoral. Recurso especial.

Recurso não conhecido, porque se limita a discutir a matéria de fato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 26-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Genésio de Souza Filho e Geoval Pereira de Oliveira, filiados ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, Seção do Estado do Pará, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que, rejeitando a impugnação apresentada, deferiu o pedido de registro

do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de Cametá, Pará, do mencionado partido.

Os recorrentes, invocando o art. 276 do Cód. Eleitoral, alegam: a) a Comissão Executiva não apresentou seus respectivos suplentes; b) a Convenção foi realizada na residência do Vice-Presidente do Diretório Municipal; c) o número de votos não coincidiu com o livro de presença; d) o exercício do voto não foi direto nem secreto, pois o envelope era aberto pelo irmão do candidato a Presidente da Comissão Executiva; e) o líder da Bancada não foi colocado na chapa dos titulares do Diretório Municipal; f) o Presidente do Diretório impugnou várias fichas de filiação sem justo motivo; e g) o Presidente do Diretório impugnou duas chapas a fim de concorrer sozinho à eleição. Destarte, pretendem a anulação da Convenção Municipal de Cametá, realizada em 7-7-85, e, em consequência, a da eleição da Comissão Executiva, ocorrida no dia 9 do mesmo mês, para que outra Convenção seja marcada e realizada, com as garantias que a lei eleitoral assegura.

O Diretório Regional do PMDB do Pará, intimado, respondeu às fls. 96/97. Argumentou que o recurso especial é inadmissível, porque não satisfeitos os pressupostos enumerados no art. 276 do Código Eleitoral. Em nenhum momento, os recorrentes indicaram qual a hipótese em que se basearam para interpor o recurso. Assim, não pode ele ser conhecido. Todavia, caso se entenda diferente, afirmou que está patenteado que os motivos expostos pelos recorrentes, já na impugnação, são frágeis, e um deles é falso, como evidenciado pelo Juiz Relator do acórdão recorrido.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando às fls. 102/103, opinou pelo não conhecimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Destaco do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 102/103:

“3. A toda evidência, não merece prosperar o presente recurso, que deve se conformar ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Cód. Eleitoral. Os recorrentes não indicam sequer um texto de lei que tivesse sido malferido pelo julgado regional, não invocando, de outro lado, ocorrência de divergência jurisprudencial. Na verdade, a petição de recurso é totalmente destituída de forma, limitando-se à matéria de fato.

4. Pelo não conhecimento, pois, é o nosso parecer.”

Correto o parecer.

Não invoco os recorrentes o texto de lei que tivesse sido violado pelo acórdão recorrido, tampouco apontam a ocorrência de divergência jurisprudencial (CE, art. 276, I, a e b), limitando-se o recurso à matéria de fato.

Não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.309 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrentes: Genésio de Souza Filho e Geoval Pereira de Oliveira.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.809
(de 4 de junho de 1987)

Recurso nº 6.838 — Classe 4º
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Recorrente: José Gonçalves, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro — PTB.

Acórdão desfundamentado. Nulidade.

Se inteiramente desfundamentado o acórdão recorrido, é de se declarar nulo o julgamento, para que outro seja realizado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de junho de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 25-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, José Gonçalves, qualificado na inicial como candidato a deputado estadual nas eleições de 15 de novembro do ano p. findo, requereu ao c. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que fossem computados a seu favor todos os votos atribuídos a José Gonçalves, posto que era o único candidato com esse nome na disputa para a Assembleia Legislativa daquele referido Estado. É que, apesar de não possuir homônimo no pleito para deputado estadual, os votos que lhe estavam sendo dados vinham sendo anulados em virtude da existência de outro candidato, de nome José Elói Gonçalves, nº 40.112-PSB, relacionado na lista de candidatos elaborada pelo c. Tribunal Regional Eleitoral.

Esclarece o requerente que a anulação dos votos se baseava na duplicidade de nomes da lista de candidatos, o que ocorrera indevidamente, porquanto o candidato do PSB tinha nome diferente: José Elói Gonçalves. Adianta, por fim, que o seu pedido foi recebido pelos Presidentes das Juntas Apuradoras da Capital, mas como a contagem de votos já estava por findar, não obteve ele êxito no seu pedido. Pleiteava, em consequência, que fossem computados todos os votos que estavam em seu nome e que haviam sido anulados.

O pedido do requerente não foi conhecido, com base no voto do MM. Juiz-Relator, em razão do que o requerente recorreu para esta Corte alegando que não houve fundamentação no acórdão impugnado, a par do que sustenta, ainda, que, a rigor, exprime a base restante da fundamentação do recurso, *verbis* (fls. 23/24):

“Permitir-se o registro de dois candidatos com o mesmo nome, de partidos diferentes, e, ainda mais, elaborar nominata dos candidatos, colocando homônimos, em relação alfabética, sem qualquer advertência, significaria, sem sombra de dúvida, mandar anular, *ab initio*, os votos dados aos aludidos candidatos. Foi o que sucedeu na espécie em julgamento, considerando-se que o eleitor podia votar no nome ou número, com ou sem legenda.

Por isso mesmo, recomenda-se nas Instruções preambulares daquela nominata (pág. 2): ‘Desde que seja possível identificar a vontade do eleitor, o voto deve ser apurado’.

Assim, a própria listagem ou libreto, organizado, intermente, para uso das Juntas Eleitorais,

colaborou para o evento: a anulação sumária dos votos dados ao recorrente, em todo o Estado.

De outra parte, prequestiona o recorrente a infringência dos princípios erigidos nos arts. 219 e segs. do Código Eleitoral, vale dizer, a ausência de demonstração de prejuízo para a decretação de nulidade dos votos a ele atribuídos, e de modo especial, por discrepar dos comandos estabelecidos pelos arts. 25 e 26, da v. Resolução nº 13.266/66, desse colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Ora, sobre o erro não se constrói o Direito, ou melhor *error non facit just.*”

O recurso foi admitido pelo ilustre Presidente do c. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e, subindo os autos, aqui veio a manifestar-se a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, pela anulação da decisão recorrida, por falta de fundamentação. No mérito, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o voto do MM. Juiz Relator, do c. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, e que embasou o acórdão recorrido, se encontra nestes exatos termos (fl. 19):

“O Sr. José Gonçalves, candidato a Deputado Estadual pelo PTB, sob o nº 14.129, diz que pediu o seu registro como José Gonçalves e que o xará dele, de acordo com o livreto do Tribunal, não pediu essa variação e pede no fim que os votos que foram atribuídos ao xará sejam atribuídos a ele. Então a situação é a mesma do F.D. 229/86.”

Como se pode observar, tem-se que a fundamentação do acórdão recorrido, na verdade, se restringe a esta simples assertiva, posta no voto do nobre Relator, após rápido resumo das razões do pedido: “Então a situação é a mesma do F.D. 229/86”.

Ora, não é possível ter-se como fundamentado o acórdão a simples menção a precedente, sem qualquer reprodução das razões de tal precedente. O recorrente trouxe como prova da divergência, acórdão de que fui Relator, segundo o qual é nula a sentença desfundamentada.

Assim, em harmonia com a d. Procuradoria-Geral Eleitoral conheço do recurso e lhe dou provimento, para que, anulando o v. acórdão do c. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, seja realizado novo julgamento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.838 — Classe 4º — MG — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Recorrente: José Gonçalves, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro — PTB.

Decisão: O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar que seja proferida outra, devidamente fundamentada.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.810

(de 4 de junho de 1987)

Recurso nº 6.645 — Classe 10º

Distrito Federal (Brasília)

Recorrente: Antônio Nogueira dos Santos (Adv.: Drs. Zolacir Trindade de Oliveira e Etiberê Zem).

Eleitoral. Recurso. Não conhecimento.

Recurso especial não conhecido, porque não demonstrados os seus pressupostos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 26-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. Examinando representação formulada por Antônio Nogueira dos Santos (fl. 13), contra Correio Brasileiro S/A, Multi-Consultoria e Comunicações Ltda., e LPM — Levantamento e Pesquisas de Marketing Ltda., o primeiro por ter divulgado, e as duas últimas pela pesquisa irregular que teria sido publicada na edição de 5 de setembro próximo passado, realizada entre os dias 14 e 22 de agosto, decidiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (fl. 47):

"O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.508, de 4 de julho de 1986, que instituiu normas para a propaganda eleitoral, dispõe:

"As entidades ou empresas que realizarem pesquisas ou testes pré-eleitorais, no prazo permitido neste artigo, ficam obrigadas a colocar à disposição de todos os partidos, com candidatos registrados para o pleito, os resultados obtidos e publicados, bem como informações sobre os métodos utilizados e as fontes financiadoras dos respectivos trabalhos."

A Resolução TSE nº 13.090, de 16 de setembro último, regulamentou o tema e explicitou, com toda a clareza, no seu art. 2º, as exigências a serem observadas:

"Da divulgação dos resultados das prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, deverão constar o período em que foi realizado o trabalho, com indicação do dia de início e do dia do encerramento, os locais onde realizados, números de pessoas ouvidas em cada local e o nome da fonte financiadora, bem assim os dados de qualificação da entidade ou empresa que o realizou.

Ora, a firma que realizou o trabalho apresentou o relatório necessário, do qual consta o seguinte:

"Objetivos (lê)

Metodologia (lê)

Datas de campo (lê)

Na verdade, figuram no processo todos os elementos referidos na Resolução nº 13.090. Tanto isso é exato que a douta Procuradoria assinalou, à fl. 41:

"Não há elementos... (lê)
...da Ciência Estatística."

A insurgência do Ministério Público é com relação ao laconismo da informação prestada acerca da fonte financiadora. A empresa declara que teria utilizado os seus próprios recursos.

Da leitura do texto regulamentar, resulta-me a convicção que é suficiente a indagação da fonte financiadora. Ora, tal indicação teve lugar. Seu laconismo não a eiva de qualquer suspeição, *per se*. A apresentação de contrato firmado poderia ser considerada conveniente se a firma houvesse mencionado terceiro como requisitante da pesquisa.

Parece-me, com a devida vênia, que seria uma demasia proclamar irregular a pesquisa por esse motivo, quando as exigências regulamentares foram atendidas.

Conheço da representação, mas julgo-a improcedente."

2. Dessa decisão recorre Antônio Nogueira dos Santos (fl. 51), fundado no artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral, alegando que a pesquisa em referência deve ser considerada irregular pela Justiça Eleitoral, desde que não se provou tenha ela sido feita de conformidade com o estatuído no Código de Ética da Abipeme — Associação Brasileira dos Institutos de Pesquisa de Mercado, e o disposto no artigo 5º da Lei nº 7.508/86, pois não se colocou à disposição dos candidatos os resultados obtidos e as fontes financiadoras.

3. A nosso ver, data vênia, não merece ser conhecido o presente recurso especial, uma vez indemonstrados quaisquer dos seus essenciais pressupostos de admissibilidade. Primeiro, não se deve levar em conta nenhum dos dispositivos do invocado Código de Ética, já que não se caracteriza como lei. Em segundo, o artigo 5º da Lei nº 7.508, de 4-7-86, fala expressamente em *Partidos Políticos* e não em candidatos. De outro lado, o recorrente, se realmente foi candidato ao pleito de 15 de novembro passado, em nenhum momento disso fez prova, deixando inclusive de declinar a legenda pela qual concorreu. Por último, temos que o julgado regional, com base nos dados fornecidos, considerou a pesquisa regular, não tendo nenhum sentido hoje, haja declaração da Justiça Eleitoral nesse ou naquele sentido, porquanto, se houve alguma influência no eleitoral, surtiu definitivamente seus efeitos em 15 de novembro.

4. Pelo exposto, em conclusão, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Está correto o parecer.

Em verdade, não estão demonstrados, nos autos, os pressupostos de admissibilidade do recurso. Nos termos do parecer, que adoto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.645 — Classe 4ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Antônio Nogueira dos Santos (Adv.: Drs. Zolacir Trindade de Oliveira e Etiberê Zem).

Decisão: Não conhecido o recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 11.420

(de 31 de agosto de 1982)

Processo nº 6.603 — Classe 10ª

Distrito Federal (Brasília)

Eleições de 15-11-82. Instruções.

Manutenção, para o pleito em referência, das seguintes instruções: a) sobre requisição de força federal (Res. nº 8.906/70); b) sobre transporte e alimentação de eleitores (Resolução nº 9.641/74); c) sobre justificativa dos eleitores faltosos (Res. nº 10.054/76); d) complementar à Res. nº 9.646/74 — voto no DF; e) sobre propaganda (Res. nº 10.445/78).

Atualização da Resolução nº 9.646/74 — “Instruções sobre o voto no D. Federal de eleitores de outros Estados”, face à alteração introduzida pela Lei nº 6.961/81.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a proposta da Secretaria, determinando-se a atualização da Resolução nº 9.646/74, em face da Lei nº 6.961/81, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 3-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, trata-se de sugestão (fls. 2/3) da Secretaria, no sentido da vigência, para o próximo pleito, de instruções baixadas em eleições anteriores, pelas razões aduzidas (lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da proposta do Sr. Diretor-Geral, mantendo em vigor, para as eleições de 15-11-82, as Resoluções nºs 8.906, 9.641, 10.054, 10.147 e 10.445, determinando, no entanto, a atualização do art. 1º da Res. nº 9.646/74, em face dos termos da Lei nº 6.961, de 1º de dezembro de 1981.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.603 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Aprovou-se a proposta da Secretaria, determinando-se a atualização da Resolução nº

9.646/74, em face dos termos da Lei nº 6.961/81. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.561

(de 13 de março de 1986)

Processo nº 7.639 — Classe 10ª

Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Propaganda partidária. Rádio e TV.

Formação de rede nacional de rádio e TV para transmissão de programa partidário. Designado o dia 5-5-1986, no horário das 20:30 às 21:30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por maioria, conhecer do pedido, vencidos os Senhores Ministros William Patterson e Aldir Passarinho, e, no mérito, por unanimidade de votos, designar o dia 5-5-1986, para transmissão do programa partidário, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *William Patterson*, Vencido — *Aldir Passarinho*, Vencido — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 3-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o PTB solicita a formação de rede nacional de rádio e TV para transmissão de programa partidário, no horário de 20:30 às 21:30 horas, na data que for fixada pelo TSE, indicando como emissoras geradoras a Rádio Globo e a Rede Globo de Televisão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, conheço do pedido, por isso que o requerimento do PSB foi convertido em diligência. Nada impede, pois, o julgamento deste.

No mérito, defiro o pedido e designo o dia 5-5-86 para transmissão do programa partidário.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson: Sr. Presidente, com a devida vênia do ilustre Ministro-Relator, entendo que a conversão em diligência do requerimento do PSB não pode servir de pretexto para a sua exclusão da lista preferencial, permitindo que pedido posterior venha preterir-lo.

Ante o exposto, meu voto é pelo indeferimento da pretensão de que cuidam estes autos. (Vencido, também, na preliminar o Sr. Ministro A. G. Passarinho).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.639 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal, preliminarmente, conheceu do pedido, vencidos os Senhores Ministros William Patterson e Aldir Passarinho. No mérito, designou o dia 5-5-1986, para transmissão do programa partidário, em decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.405

(de 14 de novembro de 1986)

Consulta nº 8.464 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleições de 15-11-86.

Propaganda política. Dúvidas acerca da decisão proferida na Resolução nº 13.399, relativa ao alcance do art. 17, da Lei nº 7.493/86 ("boca de urna").

A vedação prevista no dispositivo legal em referência, de distribuição de impressos, publicações, adesivos plásticos, artigos de vestuário e utilização de postos de distribuição, ou entrega de material de propaganda eleitoral, se estende a qualquer local, e, não, apenas, às proximidades das seções de votação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referendar o despacho do Presidente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente encaminhado pelo Professor *J. P. Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral, nos seguintes termos (fl. 2):

"O Procurador-Geral Eleitoral expõe e requer o seguinte:

O signatário tem recebido dúvidas relevantes sobre a interpretação do item I do Telex-Circular nº 256, de 14-11-86, que transmitiu resolução tomada sobre o alcance do art. 17 da Lei nº 7.493/86.

É que, como os itens 2 e 3 da mesma comunicação tratam especificamente das proibições legais de aliciamento junto às Seções Eleitorais e vias de acesso, gerou-se a interpretação equivocada de que também as vedações a que alude a parte inicial do item I estariam limitadas ao mesmo âmbito territorial restrito.

Requer, por isso, que o eg. Tribunal se digne de esclarecer que, na conformidade do mencionado item I:

a vedação prevista no art. 17 da Lei nº 7.493/86 de distribuição de impressos, publicações, adesivos plásticos, artigos de vestuário e utilização de postos de distribuição ou entrega de material de propaganda eleitoral se estende a qualquer local e

não apenas às proximidades das seções de votação."

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa*, no exercício da Presidência, proferiu o seguinte despacho (fl. 3):

"É esta a interpretação confirmada pela circular deste TSE, ontem votada e hoje comunicada."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de referendar o despacho da e. Presidência, que se manifestou pela confirmação da interpretação contida no requerimento da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.464 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Decisão: referendado o despacho do Presidente em exercício.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Otto Rocha*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.589

(de 12 de março de 1987)

Processo nº 8.627 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)

Fiscalização financeira e orçamentária da Administração Pública Federal. Competência (CF, art. 70, §§ 1º e 3º). Jurisdição (CF, art. 72). Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, auxiliar do Congresso Nacional.

Inspeção em Tribunal Regional Eleitoral. Legalidade.

Consulta respondida afirmativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de março de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 3-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): A informação da Subsecretaria de Contabilidade e Auditoria (fls. 3/4) expõe e aprecia a espécie:

"Em relação ao Telex nº 16 (fl. 2) de 24-2-87, expedido pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, formulando consulta sobre a legalidade da inspeção a ser procedida naquele órgão, cabe-me cientificar a V. Sa. que a fiscalização financeira e orçamentária da Administração Pública Federal, por dispositivo de lei (Constituição, art. 70, § 1º), compete ao egrégio Tribunal de Contas da União na qualidade de auxiliar do Congresso Nacional.

2. A Carta Magna outorga, em seu artigo 70, § 3º, ao egrégio Tribunal de Contas da União a competência de realizar as inspeções necessárias ao desempenho de suas tarefas.

3. Assim, aquela Corte de Contas, que tem jurisdição em todo o território nacional, baseada em Resolução nº 206, de 27 de novembro de 1980, alterada e consolidada pela Resolução nº 213/83, de 7 de dezembro de 1983, deliberou no sentido de efetuar uma inspeção no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

4. Deste modo, opino, s.m.j., no sentido de que se responda ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral em questão para permitir a inspeção e, ainda, colaborar decisivamente prestando as informações ou entregando os processos e documentos que forem solicitados.

5. No ensejo, gostaria de tecer considerações sobre a parte do telex, citado no parágrafo primeiro, que diz acerca do encaminhamento da Prestação de Contas a este Tribunal Superior. Tal fato na realidade acontece apenas porque o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe não conta, no Quadro Permanente de sua Secretaria, com o cargo de Contador.

6. Ainda sobre o assunto, esclareço a V. Sa. que o Tribunal Superior Eleitoral propôs, através de mensagem recentemente enviada, a criação de 1 (um) cargo de Contador no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional em pauta. Depois de aprovada a referida proposta, os processos de Tomada de Contas, já compostos com o Certificado de Auditoria emitido pelo Contador, não mais precisarão ser remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, mas encaminhados diretamente à Inspeção Regional do Tribunal de Contas da União, no Estado de Sergipe.

É o que tinha a informar”.

O Sr. Diretor-Geral, em exercício, assim se pronunciou (fl. 4):

“De acordo com a informação supra. Sugiro o encaminhamento de cópia da mesma ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

À consideração da e. Presidência.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Responde afirmativamente à consulta do e. TRE/SE, nos termos da informação da Secretaria.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.627 — Classe 10ª — SE — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Respondida afirmativamente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.612

(de 9 de abril de 1987)

Consulta nº 8.177 — Classe 10ª
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

Propaganda eleitoral gratuita. Disciplina partidária.

Consulta não conhecida por versar caso concreto (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de abril de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 28-8-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral assim expõe e opina sobre a espécie dos autos (fl. 7):

“Formula o Senador Marcelo Miranda Soares consulta de seguinte teor:

‘Pode candidato dissidente, contra maioria convencional seu partido, que coligou-se com outro partido, ir ao programa de propaganda partidária, no horário gratuito da televisão, outro partido que não pertence à coligação de seu partido, apoiar candidatos a eleições majoritárias contra sucesso seu partido?’

Caso negativa a resposta, consulta se tal ato constitui indisciplina partidária, permitindo seu partido impedi-lo de participar no horário gratuito reservado aos seus candidatos?’

2. Data venia, entendemos que a presente consulta visa a dirimir caso concreto, daí por que não merece exame por esse colendo Tribunal Superior Eleitoral, a teor do disposto no inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral.

3. Caso assim não se entenda, no mérito, quanto à questão da disciplina partidária, entendemos tratar-se de assunto *interna corporis*, devendo ser observadas, sempre, as regras do inciso IV do art. 27, e artigo 28 da Resolução nº 12.924/86, no tocante à última indagação.

4. Esse o nosso parecer, s.m.j.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Não conheço da consulta por se tratar de caso concreto, nos termos do que dispõe a norma contida no inciso XII, do art. 23, do Código Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.177 — Classe 10ª — MS — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Não conhecida, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa, Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Otto Rocha, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.628

(de 30 de abril de 1987)

Processo nº 8.666 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Partido político. Balanço financeiro.**Concessão ao PDT, em caráter excepcional, de mais 15 dias de prazo para remessa ao TSE do balanço relativo ao exercício de 1986.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder o prazo solicitado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex do PDT (fl. 2), solicitando a concessão de mais 15 (quinze) dias de prazo para remessa a este Tribunal do balanço financeiro relativo ao exercício de 1986.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de conceder ao PDT, em caráter excepcional, o prazo solicitado.

EXTRATO DA ATAProc. nº 8.666 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *William Patterson*.

Decisão: Concedidos, em caráter excepcional, 15 (quinze) dias. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.654

(de 19 de maio de 1987)

Processo nº 8.611 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Tabela de níveis e salários dos profissionais de processamento de dados.**Aprovação.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a tabela de remuneração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 28-8-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): A matéria versada nestes autos está assim exposta na proposição do Coordenador-Geral de Informática, Dr. *Maurício Maranhão Aguiar*, verbis:

“Em Sessão administrativa de 17 de fevereiro do corrente ano, este Tribunal, através do Processo nº 8.611, classe 10ª (doc. 01), autorizou a contratação de Analistas de Sistemas, Programadores e Digitadores, para o Centro de Processamento de Dados do TSE e desenvolvimento do Sistema de Alistamento Eleitoral para os Tribunais Regionais.

A empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., por solicitação do Tribunal, apresentou proposta para a contratação desses profissionais.

Até esta data somente foi possível o recrutamento e contratação de digitadores que, dos dez (10) autorizados, apenas oito (8) efetivamente contratou-se no mês de março, e dos quais um (1) já pediu dispensa, em razão da defasagem salarial.

Quanto aos Analistas e Programadores, com grande dificuldade para sua captação no mercado, e com ajuda de anúncio em jornal, manifestaram-se cinquenta e seis (56) candidatos, entre os quais, após rigoroso exame curricular e de documentos efetivos, levados a efeito nesta Coordenação, foram selecionados dezesseis (16) deles, por atenderem às exigências mínimas do Tribunal, dos quais selecionamos como habilitados quatro (4) Analistas de Sistemas e seis (6) Programadores.

De considerar-se, ainda, Sr. Presidente, que a Coordenação-Geral de Informática já não conta com a colaboração de profissional que opere os equipamentos de computador (Operador de Computador), pois que o até então existente a sua devolução foi exigida pela Dataprev, o que ocorreu em fins de abril, p.p. Assim, solicito, também, autorização para a contratação de dois (2) desses profissionais.

Autorizada a contratação desses profissionais, em bases salariais atualizadas, pois que as autorizadas pelo Tribunal (Proc. nº 8.611 — classe 10ª), encontram-se totalmente defasadas, em consequência de reajustes ocorridos de fevereiro até abril deste ano, impondo-se, dessa forma, a correção. Nesse sentido, apresento a V. Exa., a título de sugestão, a tabela, em anexo, de níveis e valores salariais, que poderá servir de base para a contratação, reajuste e eventuais promoções desses profissionais (doc. nº 02).

Finalmente, Sr. Presidente, cumpre-me informar a V. Exa., que, recentemente, foi publicado no *Diário Oficial* o Decreto nº 94.313, de 6 de maio de 1987, dispondo 'sobre a contratação de pessoal para prestação de serviços técnicos especializados, de natureza permanente e temporária, nos órgãos da Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, e dá outras providências', sem dúvida nenhuma, solução encontrada pelo Poder Executivo para solucionar os problemas da natureza dos que ora enfrentamos no Tribunal Superior Eleitoral.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): A Tabela de fl. 14 não representa qualquer aumento real nos padrões salariais das categorias indicadas. O índice relativo ao mês de abril reflete, apenas, os reajustes verificados nos meses subsequentes a fevereiro. Assim sendo, entendo perfeitamente aconselhável a adoção

dos níveis sugeridos, que deverão sofrer, a partir de maio, os reajustes salariais aplicados aos servidores em geral.

Estou, também, de pleno acordo com a escala de remuneração sugerida para cada categoria, por isso que representa ela uma forma justa de movimentação na carreira, premiando, decerto, aqueles com melhor aproveitamento na execução de suas tarefas.

No que tange à contratação de operadores, está ela plenamente justificada pelo Sr. Coordenador-Geral de Informática, merecendo acolhida a sua proposição.

Sobre a recente promulgação do Decreto nº 94.313, de 6-5-87, entendo que a Secretaria-Geral deve providenciar, em conjunto com a Coordenadoria-Geral de Informática, o estudo da implantação de uma Tabela de Pessoal, onde sejam esses profissionais técnicos integrados, de sorte a possibilitar a contratação direta, por meio de critério seletivo a ser disciplinado, onde se estabeleça, igualmente, critério de ascensão e progressão funcional. A medida justifica-se pela ausência das categorias especializadas no Quadro do Tribunal e a necessidade desses servidores para a execução dos trabalhos pertinentes ao setor de informática, que passam a ser de caráter permanente no contexto das atribuições do Colegiado.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.611 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Aprovada a tabela de remuneração de fl. 14, com a incidência dos reajustes salariais nas bases autorizadas pelo Executivo, com a inclusão da categoria de Operador.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.657

(de 19 de maio de 1987)

Processo nº 8.685 — Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Gratificação judiciária. Base de concessão aos inativos (Decreto-lei nº 2.173/84, regulamentado pela Resolução nº 12.018/84, do TSE).

Incompetência do TSE para a iniciativa de mensagem visando corrigir a diversidade de tratamento quanto aos servidores em atividade e aos aposentados.

Pedido indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 28-8-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): A informação da Diretoria-Geral bem resume e aprecia a matéria dos autos (fls. 14/15):

“Pelo requerimento de fls. 2/4, funcionários aposentados do TRE de Minas Gerais solicitam providências a fim de ser corrigida a discriminação sofrida pelos inativos, quando concedida a Gratificação Judiciária pelo Decreto-lei nº 2.173, de 19-11-1984. Essa discriminação teria consistido em ser atribuída aos mesmos interessados a incorporação ‘na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.’

Juntam xerocópia de expediente do Exmo. Sr. Ministro da Administração que, em resposta a expediente recebido, informa não ser da competência daquele Ministério o assunto, cabendo ao TSE examinar a reivindicação.

Na informação de fl. 6, a Subsecretaria do Pessoal afirma que a disposição legal em causa (art. 4º do Decreto-lei nº 2.173/84), continua em vigor, e a competência para possível alteração pertenceria à Presidência da República. As fls. 7/8, foi juntada cópia xerox do diploma, cujo art. 4º preceitua:

‘Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação Judiciária far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.’

Verifica-se, outrossim, do anexo, no que tange às bases de concessão, que

‘Até 80% (oitenta por cento) calculados sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, na conformidade de critério a ser estabelecido em regulamento do Supremo Tribunal Federal.’

A Suprema Corte disciplinou a matéria, inclusive, no que tange aos inativos, mediante o Ato Regulamentar nº 10, de 23-11-1984, juntado à fl. 10. No âmbito da Justiça Eleitoral a regulamentação se fez com a Resolução nº 12.018, de 27-11-84, que se encontra às fls. 11/12.

Do exame dos textos trazidos aos autos constata-se, inicialmente, que a concessão da Gratificação Judiciária, emanou de decreto-lei, alcançando todos os funcionários do Poder Judiciário da União, do DF e dos Territórios, e não apenas os da Justiça Eleitoral. O tratamento diverso, no que se refere aos funcionários em atividade e aos aposentados, atingiu a todos os contemplados com aquela gratificação.

Apesar da consideração que possam merecer os argumentos oferecidos pelos requerentes, não parece, d.m.v., que a iniciativa para a medida legislativa pretendida possa caber ao TSE, mesmo porque inexistente disposição estabelecendo que gratificação criada posteriormente à aposentadoria do servidor deva ser concedida nas mesmas bases atribuídas àquele que se encontra em atividade.

À superior deliberação de V. Exa.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Meu voto é pelo indeferimento do pedido, face à incompetência do Tribunal para adoção de medida relativa a remessa de mensagem ao Poder Legislativo.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.685 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Indeferido nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.663
(de 21 de maio de 1987)

Processo nº 8.694 — Classe 10ª
Paraíba (João Pessoa)

Eleitoral. TRE/PB.

Criação de Zona Eleitoral. Instalação de Comarca. Aprovação TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 74ª Zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de maio de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 3-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE/PB à aprovação do TSE, decisão favorável à criação da 74ª (septuagésima quarta) Zona Eleitoral de Prata, compreendendo a Comarca de Prata, abrangendo o Município-Sede e Ouro Velho.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, aprovo a criação da 74ª Zona — Prata.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.694 — Classe 10ª — PB — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Aprovado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.664
(de 21 de maio de 1987)

Consulta nº 8.551 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Consulta. Partido político. Registro provisório. Deferimento. Consulta prejudicada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de maio de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 3-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, consulta o Partido Socialista Brasileiro (PSB) se na fase compreendida entre o pedido de registro provisório e seu deferimento: "a) permanece a Comissão Diretora Nacional Provisória com a competência para nomear e alterar as Comissões Diretoras Regionais Provisórias e estas as Municipais e Zonais (art. 6º da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971) e, b) em caso de resposta afirmativa ao item anterior, se fica mantido o atual procedimento de autenticação da ata partidária respectiva na Secretaria do TSE, e sua posterior anotação pelo TRE competente, a pedido da Comissão Diretora Nacional".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, considerando que em Sessão de 21-4-87 foi concedido registro provisório ao PSB, julgo prejudicada a consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.551 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Prejudicado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.668
(de 26 de maio de 1987)

Processo nº 8.714 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido político. Pedido de formação de rede de rádio e televisão para transmissão do programa do Partido Municipalista Brasileiro — PMB.

Tratando-se de partido apenas habilitado para concorrer às eleições de 1985 e de 1986, que ainda não obteve registro, não goza das prerrogativas asseguradas pela LOPP aos partidos políticos.

Pedido indeferido (Precedentes: Resoluções nºs 13.487 e 13.543).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 3-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Em informação de fl. 13, assim expõe a matéria a Subsecretaria Judiciária:

O Partido Municipalista Brasileiro — PMB, comprovando a representação no Senado Federal e nas Assembléias Legislativas dos Estados de Pernambuco, Maranhão e Pará, solicita ao Tribunal Superior Eleitoral a formação de rede nacional de rádio e televisão, para transmissão de programa partidário (fls. 2 a 12).

2. O Partido foi habilitado nos termos da Resolução nº 12.197, de 1º de agosto de 1985, a participar das eleições municipais de 15 de novembro do mesmo ano (fls. 14 a 16). Depois teve sua habilitação prorrogada, por força do artigo 2º da Lei nº 7.454/85, para concorrer às eleições gerais para Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, realizadas em 15 de novembro de 1986.

3. Pelo Processo nº 87 — Classe 7ª — DF, ainda pendente de julgamento, o partido solicitou ao Tribunal Superior Eleitoral seu registro provisório e a fixação do prazo para organização definitiva. O referido processo encontra-se nesta Subsecretaria, para cumprimento de despacho proferido pelo eminente Relator, Ministro Francisco Rezek, solicitando informações acerca da documentação recentemente apresentada pelo partido.

4. Parece que o Partido Municipalista Brasileiro — PMB pretende o horário para transmissão de seu programa, antes mesmo da obtenção do registro provisório. Todavia, em pedidos anteriores, formulados após as eleições gerais de 1986, por partidos habilitados, o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que as referidas agremiações devem aguardar uma nova regulamentação legal do Congresso Nacional, ou o preenchimento das condições de registro (fls. 17 a 19)."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Em casos idênticos, o Tribunal tem decidido pelo indeferimento do pedido, como se vê do voto proferido no julgamento do Processo nº 7.910 (fls. 18/19):

"O PSC é partido simplesmente habilitado a concorrer às eleições de 15-11-85, que teve essa habilitação prorrogada pela autorização da Lei nº 7.493/86, art. 5º.

Não goza, porém, das prerrogativas dos partidos políticos registrados, não tendo cumprido as exigências legais para isso, não se revestindo do caráter permanente que os caracteriza e lhes assegura os favores legais.

Há, portanto — quanto aos partidos apenas habilitados — que aguardar a regulamentação legal de sua situação pelo Congresso Nacional; ou o preenchimento das condições de registro."

Pelas razões expostas, meu voto é indeferindo o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.714 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Vilas Boas, Sérgio Dutra e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.682

(de 2 de junho de 1987)

Processo nº 8.708 — Classe 10ª
Piauí (Teresina)

Zonas Eleitorais. TRE/PI.

Aprovada a criação das seguintes Zonas: 68ª — Padre Marcos; 69ª — Cristalândia; 70ª — S. Gonçalo do Piauí; 71ª — Capitão de Campos; 72ª — Itauera; 73ª — Socorro do Piauí.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das Zonas Eleitorais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — William Patterson, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 3-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, submeto o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí à aprovação do TSE, decisão que resolveu criar as seguintes Zonas Eleitorais:

1. 68ª ZE — Padre Marcos, desmemb. da 19ª — Jaicós.
2. 69ª ZE — Cristalândia — desmemb. da 22ª — Corrente.
3. 70ª ZE — São Gonçalo do Piauí — desmemb. da 43ª — Regeneração.
4. 71ª ZE — Capitão de Campos — desmemb. da 11ª — Piripiri.
5. 72ª ZE — Itauera — desmemb. da 61ª — Floriano.
6. 73ª ZE — Socorro do Piauí — desmemb. da 20ª — São João do Piauí; todas constituídas apenas dos municípios-sede.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do TRE-PI.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.708 — Classe 10ª — PI — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Aprovada a criação. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.691

(de 4 de junho de 1987)

Processo nº 8.656 — Classe 10ª
Espírito Santo (Vitória)

Representação contra o TRE/ES. Não aplicação de providências relativas à prestação de contas da Coligação PMDB/PDC/PCB/PC do

B/PMN, sobre os gastos efetuados na propaganda eleitoral no pleito de 15-11-86.

Estando a matéria sendo processada perante a instância regional, determina-se o seu arquivamento por perda de objeto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, arquivar o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de junho de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 3-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, assim resume e aprecia a espécie dos autos (fls. 118/120):

"1. Cuida-se de representação formulada pelo candidato a Deputado Federal no Espírito Santo, *Luiz Gonzaga Borges*, relativamente a providências que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral estaria deixando de tomar no que diz respeito à prestação de contas que deveria fazer a Coligação integrada pelo PMDB/PDC/PCB/PC do B/PMN, no último pleito de 15-11-86, sobre os gastos efetuados na propaganda eleitoral.

2. À fl. 22, esclareceu o egrégio tribunal:

"Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 121, de 25-3-87, procedente da Secretaria dessa ilustrada Presidência, solicitando informação sobre a petição enviada a Vossa Excelência por *Luiz Gonzaga Borges*.

Sobre o assunto, cumpre esclarecer a essa egrégia Presidência, que não são verdadeiras as afirmações contidas no item 5, da petição subscrita por *Luiz Gonzaga Borges*, e protocolada no colendo *Trisupelei*, sob o nº 1.173, em 12-3-1987.

As certidões requeridas pelo citado *Luiz Gonzaga Borges*, foram expedidas e entregues em 18-2-87, consoante recibo passado pelo próprio interessado, nos processos respectivos, de nºs 187 e 188, que encaminhamos à consideração de Vossa Excelência, por cópia xerox.

A certidão não expedida pela Secretaria desta Corte, diz respeito ao Processo Administrativo nº 186, xerox anexa, no qual o interessado pleiteou "certidão do relatório do Comitê Interpartidário de Inspeção, relativo às prestações de contas dos partidos políticos, dos gastos efetuados nas eleições de 15-11-1986". Todavia, justifica-se a não expedição da certidão, porquanto, ao tempo de sua postulação inexistia o relatório do Comitê Interpartidário, como explicitado no despacho desta Presidência no Processo nº 186, anexo, por cópia xerox.

Nessas condições, esta Presidência repele a insinuação contida no item 6 da petição, subscrita por *Luiz Gonzaga Borges*, posto que "a forte resistência encontrada para obter aquele documento do TRE" configura insinuação maldosa e despropo-

sitada consoante a comprovação que segue anexa.

Sobre as demais alegações a respeito da prestação de contas dos gastos realizados na campanha eleitoral de 1986, peço vênha para enviar à consideração de Vossa Excelência, por cópias xerox, os vários processos em tramitação nesta Corte sobre o assunto, a fim de demonstrar que a justiça Eleitoral nesta Circunscrição está cumprindo fielmente as suas obrigações legais e constitucionais.

3. Nota-se, pelos termos da informação prestada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, assim como pela cópia do processo pertinente em tramitação no mesmo Tribunal, que se não é de todo improcedente a presente reclamação, é inoportuna, desde que o assunto vem sendo convenientemente processado perante a instância regional, tendo sido publicado em 23-3-87 o relatório final apresentado pelo Comitê Interpartidário de Inspeção, como também intimação à Coligação do PMDB para apresentar defesa, no prazo legal, na qualidade de litisconsorte passivo (fls. 86/90).

4. Somos, pelo exposto, pelo simples arquivamento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, adotando os termos do parecer acima reproduzido como razões de decidir, voto pelo arquivamento do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.656 — Classe 10ª — ES — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Decisão: Arquivamento. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.693

(de 4 de junho de 1987)

Consulta nº 8.689 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleição. Candidatura de parente. Inelegibilidade.

A motivação do afastamento de quem exerceu o cargo de Prefeito não importa para os efeitos da inelegibilidade de parentes. O exercício da função, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior às eleições é o suficiente para o impedimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de junho de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 28-8-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O Deputado Federal Sérgio Brito formula a seguinte consulta:

"Tendo um cidadão exercido a função de prefeito num determinado município durante um certo prazo (um ano, por exemplo), em seguida deposto deste, tendo o seu mandato cassado e estando sob *judice*, poderá seu cônjuge ou parentes consanguíneos candidatar-se ao mencionado cargo na próxima eleição do ano de 1988."

Sobre a espécie manifestou-se a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 7/9).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Extraio do parecer de fls. 7/9, subscrito pelo digno Dr. Ruy Ribeiro Franca, os seguintes lances:

"*Concessa maxima venia*, a questão não oferece nenhuma dificuldade. É irreelegível, para o mesmo cargo, quem exerceu o cargo de Prefeito, *por qualquer tempo*, no período imediatamente anterior às eleições. Da mesma forma, torna-se inelegível, para os demais cargos, quem exerceu o cargo de Prefeito no período de seis meses anteriormente à data das eleições.

A inelegibilidade se estende, segundo a regra da alínea d, antes transcrita, aos parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, ou por adoção, desde que o titular tenha exercido o cargo, *por qualquer tempo*, no período imediatamente anterior às eleições, não importando, aí, a forma de vacância.

O Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução nº 11.296/82, firmou entendimento no sentido de que 'o falecimento do titular causador de inelegibilidade não altera o impedimento que em vida suscitava'. Se nem mesmo o falecimento do titular afasta a inelegibilidade de seus parentes consanguíneos e afins, muito menos deve afastar o simples afastamento do cargo, seja por qual motivo for.

Por todo o exposto, em conclusão, opinamos:

não afasta a inelegibilidade dos parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, ou por adoção, o fato de o Prefeito, titular do cargo, dele ter sido afastado, por qualquer motivo;

o que caracteriza referida inelegibilidade é o *exercício do cargo, por qualquer tempo*, no período imediatamente anterior às eleições."

Estou de pleno acordo com esses lúcidos comentários. Com efeito, o que a legislação de regência prescreve como causa de inelegibilidade de parentes é o *exercício do cargo*, sem importar a motivação do afastamento do seu titular.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de se responder negativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.689 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Respondida negativamente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.695

(de 9 de junho de 1987)

Consulta nº 8.667 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Filiação partidária. Procedimento a ser adotado com a utilização do sistema de processamento de dados. Novo modelo de formulário, em substituição às fichas (Lei nº 6.996, art. 16).

Não tendo sido elaboradas as instruções pertinentes, o que será feito no momento oportuno, mantém-se o atual sistema.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 28-8-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, do seguinte teor (fls. 7/8):

"1. Indaga o Deputado Federal Antonio Carlos de Mendes Thame acerca de quais as providências tomadas pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral a respeito do artigo 16 da Lei nº 6.996, de 7-6-82, que trata do procedimento de filiação partidária pelo sistema de processamento eletrônico de dados.

2. Com efeito, dispõe a Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982, que previu a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais (posteriormente alterada pelas previsões contidas na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, regulamentada esta por instruções do Tribunal Superior Eleitoral, processamento esse já definitivamente implantado no que concerne à inscrição eleitoral), em seu artigo 16, verbis:

'Art. 16. Nos Estados em que for utilizado processamento eletrônico de dados no alistamento, a filiação partidária far-se-á em formulário próprio, que substituirá as fichas.

§ 1º Deferida a filiação, a Comissão Executiva, no prazo de 3 (três) dias, enviará o formulário à Justiça Eleitoral.

§ 2º Estando em vigor a inscrição eleitoral, será emitido, por processo eletrônico, cartão de filiado para o eleitor, e incluído o seu nome nas relações destinadas ao partido político e ao Cartório Eleitoral.'

3. O artigo 18 do mesmo diploma legal, conferiu ao Tribunal Superior Eleitoral competência para elaborar as necessárias instruções, inclusive para divulgar entre os partidos políticos, Juizes e Cartórios Eleitorais, manuais de procedimento detalhadores da nova sistemática.

4. Até o momento, ao que se sabe, o Tribunal Superior Eleitoral, por razões de sua exclusiva conveniência, ainda não elaborou instruções a respeito do sistema de processamento eletrônico de dados previstos no artigo 16 da Lei nº 6.996/82.

5. Desse modo, opinamos que ao ilustre consulente seja dada resposta no sentido de que, no momento oportuno, serão elaboradas as necessárias instruções, mantido o atual sistema".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, estando de pleno acordo com os termos do parecer, minha resposta à Consulta é no sentido de que, no momento oportuno, serão elaboradas as necessárias instruções, mantendo-se, até então, o atual sistema.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.667 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Aprovada a resposta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.700

(de 11 de junho de 1987)

Consulta nº 8.704 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Consulta. Extensão do § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 13.582. Cadastros eleitorais em meio magnético.

Informações de caráter personalizado. Acesso. Liberação somente quando requerida por autoridade judiciária.

O texto indicado não comporta extensões, pois tanto o Ministério Público, quanto a autoridade policial, havendo interesse, poderão requerer tais informações por intermédio de autoridade judiciária.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 28-8-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, sobre o alcance do § 1º do art. 2º, da Resolução nº 13.582, do Tribunal Superior Eleitoral.

Em Parecer do ilustre Subprocurador Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo Procurador-Geral, diz o Ministério Público Eleitoral (fls. 15/17):

"1. Consulta o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, considerando o que ficou decidido em sessão realizada em 23-4-87, verbis:

'Se os pedidos de informações sobre dados personalizados de eleitores constantes do cadastro, como o fornecimento de endereço atual, formulados por autoridades não judiciárias (Procuradores de Justiça do Estado, Delegados de Polícia, Secretarias de Estado, Secretarias Municipais) poderão ser enquadrados entre os "casos especiais" de que fala o § 1º do art. 2º da Resolução nº 13.582, do colendo Tribunal Superior Eleitoral'.

2. Dispõe, com efeito, a Resolução número 13.582, de 6 de março de 1987, disciplinadora do acesso às informações constantes dos cadastros eleitorais em meio magnético:

'Art. 1º. As informações constantes dos cadastros eleitorais, em meio magnético, serão acessíveis aos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, aos partidos políticos, bem assim a instituições privadas ou eleitorais nos termos desta Resolução.

Art. 2º. No interesse do resguardo da privacidade do cidadão não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado.

§ 1º. Na hipótese do artigo, em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral ou do respectivo Tribunal Regional, poderão ser liberadas informações requeridas por autoridade judiciária.

§ 2º. Consideram-se para os efeitos do artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores, desde que acompanhadas de dados de sua qualificação pessoal, inclusive endereço, salvo quando se tratar de procedimento previsto na legislação eleitoral.

§ 3º. O disposto neste artigo não impede a ampla fiscalização dos partidos políticos, nos termos disciplinados na legislação eleitoral, quanto aos dados constantes dos cadastros eleitorais.

§ 4º. Excluem-se da proibição de que cuida o artigo:

a) os pedidos de informações de eleitor sobre seus dados pessoais constantes do cadastro eleitoral;

b) as solicitações do cônjuge de eleitor, de parente, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, desde que instruídas com prova documental'.

3. Procedente, a nosso ver, a dúvida levantada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Muito embora a norma disciplinadora fale 'em casos especiais', a critério do Tribunal Regional, estamos em que é necessária uma melhor definição, a fim de resguardar a homogeneidade que deve existir entre todos os órgãos integrantes da Justiça Eleitoral.

4. Por isso, sugerimos seja alterado o § 1º do artigo 2º da Resolução nº 13.582/87, para ali incluir, a par das autoridades judiciárias, também o Ministério Público, em todos os níveis, e as autoridades policiais, desde que atuem como fiscais da lei e em defesa da sociedade como um todo. O pedido, nesses casos, deve vir suficientemente instruído, oferecendo os dados para que o Tribunal Regional possa avaliar sua real necessidade, ficando subordinado à decisão que vier a ser proferida, de caráter irrecurável.

5. Quanto aos pedidos formulados por outras autoridades públicas (ex. Secretarias de Estado e Secretarias Municipais), entendemos que

deve ser mantida a proibição, sem o que deixará de existir o necessário resguardo à privacidade do cidadão."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Em que pese a sugestão oferecida pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de ser alterado o § 1º do art. 2º da Resolução nº 13.582, para ali serem incluídos, além das autoridades judiciárias, também o Ministério Público, em todos os níveis, e as autoridades policiais, desde que atuem como fiscais da lei e em defesa da sociedade, como um todo, não me parece que deva ser abrandada a limitação imposta.

A matéria foi exaustivamente debatida, quando da elaboração das Instruções, prevalecendo o entendimento, que a meu ver deve ser mantido, no sentido da liberação de informações, somente quando requeridas por autoridade judiciária.

Tanto o Ministério Público, quanto a autoridade policial, havendo interesse, poderão postular as informações por intermédio de autoridade judiciária.

Respondo, assim, à consulta do TRE de São Paulo, para esclarecer que o texto indicado não comporta extensões.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.704 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: O texto indicado não comporta extensões. Voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.710

(de 25 de junho de 1987)

Consulta nº 8.698 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Paulo Gabriel Gondinho Delgado, 1º Secretário da Comissão Executiva Nacional e Deputado Federal.

Convenções Regionais. Delegados municipais. Representação. Aplicação dos arts. 40, §§ 1º, 2º e 3º e 42 da LOPP e Resolução nº 10.785/80.

Não há como restringir a participação dos delegados municipais na Convenção Regional para escolha de Diretório, sejam eles eleitos, ou indicados, ainda que o Regimento Interno do Partido disponha de forma contrária.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Trata-se da seguinte consulta:

"O Partido dos Trabalhadores, diante do caráter meramente homologatório conferido às convenções, poderá realizar as próximas convenções regionais fixadas para agosto e setembro de 1987, somente com a participação dos Delegados eleitos de acordo com o que estabelece o § 1º do art. 40 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos?"

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta (fls. 11/13):

"2. A Lei nº 5.682/71 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seu artigo 42, diz que constituem a convenção regional para escolha de diretório: 1. os membros do diretório regional; 2. os delegados eleitos pelas convenções municipais ou designados nos termos do § 3º do artigo 40; e 3. os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa.

3. Os delegados, eleitos pelas convenções municipais, devem, tal como os membros efetivos do diretório, e suplentes, constar da chapa completa de candidatos a ser registrada perante a Comissão Executiva Municipal, registro requerido por cada grupo de, no mínimo, 10% (dez por cento), de filiados com direito a voto (art. 59, Resolução nº 10.785/80), em número que respeite as regras dos §§ 1º e 2º do artigo 40 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ou seja:

para cada município onde o partido já tiver diretório organizado, fica assegurada a indicação, e escolha na convenção, de pelo menos um delegado à convenção regional;

cada município terá direito a mais um delegado para cada 2.500 votos da legenda partidária, obtidos na última eleição à Câmara dos Deputados da respectiva unidade federativa, até o limite de trinta delegados.

4. Verifica-se, de tudo, que respeitadas as regras dos §§ 1º e 2º do artigo 40 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos — sem se esquecer de que, não completado o número legal na convenção, a competência para a indicação passa a ser do diretório municipal eleito na mesma convenção, artigo 40, § 3º — a indicação de delegados cabe primeiro, a cada grupo de, no mínimo, 10% (dez por cento) de filiados com direito a voto e, por último, aos convencionais, que os elegerão, não podendo o Regimento Interno de Partido Político dispor ao contrário, como quer agora o Partido dos Trabalhadores, pela aplicação do disposto no artigo 12, que trata de 'Encontros Democráticos', não previstos na legislação partidária vigente e, por isso mesmo, não obrigando os convencionais observância das decisões ou diretrizes emanadas.

5. De outro lado, se os filiados, a quem compete indicar, em primeiro lugar, chapa completa de candidatos à eleição de diretório municipal, deixarem, livremente, de usar de prerrogativas do § 2º do artigo 40 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, é assunto de conveniência interna, não competindo intervir a Justiça Eleitoral. No entretanto, desde que eleitos os delegados à convenção regional, pelas respectivas convenções municipais, respeitado o número mínimo e máximo previsto, não há como restringir sua participação, sob pena de contrariar todo o ordenamento jurídico vigente, como quer agora o Partido dos Trabalhadores, pela aplicação, tão-somente, do disposto no § 1º do artigo 40 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Ressalte-se, mais uma vez que, se não eleitos, em número suficiente, em

convenção, os delegados à convenção regional podem ser indicados pelos respectivos diretórios municipais, de acordo com a regra do § 3º do artigo 40 do mesmo diploma legal.

6. Face o exposto, opinamos em conclusão:

— os delegados municipais às convenções regionais são os escolhidos em convenção, respeitado o número mínimo e o máximo previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 40 da LOPP, ou escolhidos pelos respectivos diretórios municipais, de acordo com o § 3º do mesmo dispositivo legal, indicados por cada grupo de, no mínimo, dez por cento de filiados com direito a voto, em chapa registrada perante a comissão executiva municipal (art. 42, LOPP, art. 59, Resolução nº 10.785/80);

— assim eleitos, ou indicados, não há como restringir sua participação na convenção regional para escolha de diretório, ainda que o Regimento Interno do Partido disponha de forma contrária."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Meu voto é no sentido de responder à presente consulta nos termos do parecer acima transcrito.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.698 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Interessado: Paulo Gabriel Gondinho Delgado, 1º Secretário da Comissão Executiva Nacional e Deputado Federal.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.711

(de 25 de junho de 1987)

Consulta nº 8.730 — Classe 10ª
Pernambuco (Cidade do Cabo)

Interessado: Prefeito Municipal, pelo seu Procurador Jurídico.

Consulta não conhecida por faltar ao consulente legitimidade para a sua formulação perante o TSE (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Consulta do Prefeito Municipal de Cabo-PE, formulada pelo seu Procurador Jurídico, questionando o seguinte: "O Distrito de Ponte dos Carvalhos, pertencente à cidade do Cabo vai ser desmembrado. Questiona-se: 1º) O exercício cumulativo de Prefeito (na Sede e no Município desmembrado) impede o Prefeito de concorrer às eleições para o novo Município? 2º) Caso a resposta seja positiva, poderia o Prefeito se desincompatibilizar do cargo para evitar o impedimento de sua reeleição?"

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Meu voto é no sentido de não conhecer da Consulta, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.730 — Classe 10ª — PE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Interessado: Prefeito Municipal, pelo seu Procurador Jurídico.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.718

(de 25 de junho de 1987)

Consulta nº 8.661 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Filiações partidárias. Procedimento a ser adotado em face das modificações introduzidas pelo recadastramento eleitoral.

Enquanto não disciplinada a matéria, no que tange à automação dos serviços de filiação partidária, permanecem inalterados os critérios estabelecidos pela Lei nº 5.682 e na Resolução nº 10.785.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, baixar resolução a respeito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 28-8-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 6/10):

"1. Consulta o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

'Devido às modificações introduzidas pelo recadastramento eleitoral, vários elei-

tores se recadastraram em Zonas Eleitorais que não aquelas onde se achavam inscritos originalmente, provocando, com isso, a retenção de suas fichas de filiação partidária.

Esse fato vem impedindo os Juízes Eleitorais de informar o número de filiados aptos ao exercício do voto convencional, mormente quando se sabe que este ano se processarão as convenções para renovação dos diretórios partidários.

Diante do exposto, esta Presidência vem consultar a Vossa Excelência como proceder em relação às medidas que deverão ser adotadas quanto às filiações partidárias'.

2. A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ao regular o procedimento para a filiação partidária, dispõe:

'Art. 113. Somente poderão filiar-se aos partidos os eleitores que estiverem no pleno gozo dos seus direitos políticos (Lei nº 5.682, art. 62, red. da Lei nº 6.767).

Art. 115. O cidadão inscrever-se-á no diretório do Município em que for eleitor, recebendo no ato da inscrição, gratuitamente, um exemplar do estatuto e programa do partido (Lei nº 5.682, art. 64, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º. Não existindo diretório municipal, o interessado inscrever-se-á no diretório regional ou junto à comissão provisória a que se refere o art. 82.

§ 2º. É facultada a filiação perante o diretório nacional (Lei nº 5.682, art. 64, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

§ 3º. Os partidos poderão criar tipo especial de filiação, regulado nos estatutos, para maiores de 16 (dezesesseis) anos que se comprometam com os seus princípios doutrinários e programáticos (Lei nº 5.682, art. 64, § 3º, red. da Lei nº 6.767).

Art. 116. A ficha de filiação, obtida em qualquer diretório, depois de preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias, com declaração de apoio ao estatuto e programa do partido, será apresentada ao diretório municipal, diretamente ou através de qualquer de seus membros (Lei nº 5.682, art. 65, red. da Lei nº 6.767)'.
'

3. Após o deferimento da filiação, no âmbito partidário, compete à Justiça Eleitoral, tão somente, conferir e autenticar as fichas, arquivando a primeira em Cartório, devolvendo as restantes vias ao partido, de conformidade com o disposto nos artigos 121 e 122 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Para tanto, deve verificar se as fichas estão devidamente preenchidas e assinadas; se coincidem os dados de qualificação do eleitor com os que constam, em Cartório, de sua inscrição eleitoral, fazendo inclusive confronto das assinaturas. Por fim, anotar, no fichário geral dos eleitores, e no livro de inscrição, a data da filiação, a sigla do partido e o número da inscrição partidária.

4. Vê-se, desse modo, que a filiação partidária, necessariamente, deve ser feita perante a Comissão Executiva Municipal, na Zona Eleitoral onde o filiado encontra-se inscrito inclusive as filiações feitas perante os Diretórios Regionais e Nacionais, posto que, após o deferimento no âmbito partidário, serão remetidas para a zona de origem.

5. De outro lado, a mesma Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ao tratar das convenções partidárias para eleição dos respectivos diretórios, prescreve que os partidos políticos somente poderão constituir diretórios nos municípios onde contem com um certo número de filiados (art. 58). Os Tribunais Regionais, 10 (dez) dias antes das convenções, devem publicar relação contendo o número de filiados, em cada Município, de conformidade com informação oriunda da Zona Eleitoral, sendo que somente participam aqueles filiados ao partido até 15 (quinze) dias antes da Convenção (art. 58, § 1º, LOPP, art. 1º, Lei nº 6.957, de 23-11-81).

6. Inteiramente procedente, pois, a indagação formulada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, desde que o filiado deixou, por força do recadastramento eleitoral, de ser inscrito na Zona, não mais podendo participar dos atos convencionais.

7. De outro lado, é assente a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a Justiça Eleitoral não pode filiar nenhum eleitor a partido político, como também não pode proceder à desfiliação, pois o assunto é *interna corporis*, de exclusiva competência partidária.

8. A solução, a nosso ver, merecendo inclusive instruções disciplinadoras do Tribunal Superior Eleitoral, há de vir pela simples exclusão do filiado da lista daqueles aptos a votar, na convenção, sem contudo declará-los desfiliados do Partido, inclusive relacionando os nomes e números de inscrição. No sistema anterior de inscrição eleitoral tal problema inexistia porque, para a transferência, havia a necessária comunicação entre os Juizes das respectivas Zonas. Efetivada a transferência, a baixa da inscrição partidária era automática, pois comunicada ao Juízo do novo domicílio (inciso IV, art. 59, CE).

9. Com o recadastramento, a inscrição eleitoral foi também automaticamente transferida e, no novo município, se e quando o eleitor quiser regularizar sua filiação, deve proceder de acordo com as regras da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ou seja, efetivando nova filiação perante a Comissão Executiva Municipal. Em sendo deferida e comunicada ao Cartório Eleitoral para o procedimento de conferência e autenticação, o vínculo será restabelecido, para todos os efeitos.

10. Ao examinar a Consulta nº 8.650, parecer anexo, externamos opinião no sentido de, no momento, não haver necessidade de se instituir novo modelo de ficha de filiação partidária, continuando em uso o atual, até que sobrevenham as instruções do Tribunal Superior sobre a implantação do sistema de filiação partidária por processamento eletrônico de dados (Lei nº 6.996, de 7-6-82); o vínculo partidário, na hipótese, não sofreria qualquer solução de continuidade, sendo o tempo anterior atestado pelo Juiz Eleitoral da antiga Zona, isso se persistir a regra do artigo 1º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985; ou seja, para concorrer a cargo eletivo o candidato deverá estar filiado ao partido pelo qual irá concorrer, até 6 (seis) meses antes do pleito, diferentemente do que dispunha a Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, que exigia filiação, por certo tempo, na circunscrição em que concorreria o candidato.

11. Pelo exposto, em conclusão, opinamos s.m.j.:

— os Juízes Eleitorais e respectivos Tribunais Regionais, ao publicarem a relação de filiados aptos a votar na convenção de um Partido Político, devem excluir aqueles que, por força do recadastramento eleitoral, deixaram de ser eleito-

res na Zona, inclusive mencionando o nome e número de inscrição;

— a relação deve ser imediatamente encaminhada ao partido interessado que, em prazo que lhe for fixado, pedirá o cancelamento das inscrições à Justiça Eleitoral da Zona;

— sendo omissa, deverá a Justiça Eleitoral publicar a relação, por edital; findo o prazo, providenciará, de ofício, a devida baixa das inscrições partidárias naquela Zona."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Por se tratar de matéria idêntica à do Processo nº 8.650, que acabamos de julgar, meu voto é no mesmo sentido, ou seja, que o Tribunal baixe instruções sobre o assunto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.661 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: O Tribunal resolveu baixar resolução a respeito.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.719

(de 25 de junho de 1987)

Consulta nº 8.697 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Paulo Gabriel Godinho, 1º Sec. da Comissão Executiva Nacional e Deputado Federal.

Filiação partidária. Consulta sobre a possibilidade da adoção de novo modelo de ficha, face às modificações introduzidas pelo processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral.

Enquanto não disciplinada a matéria, no que tange à automação dos serviços de filiação partidária permanecem inalterados os critérios estabelecidos pela Lei nº 5.682 e na Resolução nº 10.785.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 9-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório a informação da Coordenação-Geral de Informática, do seguinte teor (fls. 7/8):

"O Partido dos Trabalhadores — PT, por intermédio do 1º Secretário da Comissão Executiva Nacional, ilustre Deputado Federal Paulo Gabriel Godinho Delgado, formula Consulta ao TSE

sobre a possibilidade de adotar modelo de ficha de filiação partidária, que anexa em forma de lista de filiados a ser encaminhada aos Cartórios Eleitorais em duas vias.

O procedimento veio a esta Coordenação-Geral por força do despacho de V.Exa., fl. 6.

Preliminarmente,

De logo, cumpre assinalar, que o recadastramento eleitoral, por meio eletrônico de processamento de dados, provocou sensíveis modificações nos serviços da Justiça Eleitoral.

Assim é que, v.g., as informações qualificadoras do eleitor nos Cartórios Eleitorais (livros de inscrição eleitoral, canhoto do título eleitoral, ficha modelo '6') que, entre outras, serviam ao confronto estabelecido pela Resolução nº 10.785/80, foram abolidas quando da introdução do novo sistema de alistamento eleitoral previsto na Resolução nº 12.547/86. Até mesmo a segunda via do formulário de alistamento eleitoral, onde, também, constava todos os dados indispensáveis à qualificação, foi abolida por ocasião da entrega do novo título eleitoral, uma vez que todos esses elementos passaram a constar do Cadastro-Geral de eleitores da Zona, em fita magnética, em poder dos Tribunais Regionais Eleitorais, na forma do disposto nos artigos 10 e 15, da Resolução nº 12.547/86, e mantida na Resolução nº 13.568/87.

Demais disso, as filiações aos partidos políticos habilitados a participar das eleições de 1985 e de 1986, efetuadas através de simples relações, não mais prevalece, mormente quando disser respeito à eleição de diretórios.

Desse modo, avulta evidente a necessidade de disciplinar-se o procedimento a ser observado pelos Cartórios Eleitorais, no que concerne à filiação partidária, sob pena de perder-se a uniformidade no tratamento dessa matéria que é fundamental para, futuramente, se for o caso, automatizar esse serviço (Lei nº 6.996, art. 16).

No mérito,

É de se responder negativamente, s.m.j., à Consulta do Partido dos Trabalhadores — PT, porquanto a faculdade a que as filiações partidárias pudessem ser feitas em relações (art. 11, § 1º, da Resolução nº 12.172/85), para as eleições de 1985, e estendida às eleições de 1986 (Resolução nº 12.678, de 24-4-86), o foi para os partidos em formação habilitados a concorrer àqueles pleitos. O Partido dos Trabalhadores — PT, é partido registrado e como tal, nessa condição, deve submeter-se, no particular, à disciplina da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e da Resolução nº 10.785/80.

É o nosso parecer, evidentemente, *sub censura*."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, nos termos da informação, meu voto é no sentido de que se responda negativamente à Consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.697 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Interessado: Paulo Gabriel Godinho, 1º Sec. da Comissão Executiva Nacional e Deputado Federal.

Decisão: Respondida negativamente, em face de Resolução votada.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.721

(de 25 de junho de 1987)

Processo nº 7.698-A — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Filiação partidária. Procedimento a ser adotado face à implantação do processamento eletrônico no alistamento eleitoral.

Enquanto não disciplinada a matéria, no que tange à automação dos serviços de filiação partidária, permanecem inalterados os critérios estabelecidos pela Lei nº 5.682 e na Resolução nº 10.785.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 3-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, assim se pronuncia a Coordenação-Geral de Informática sobre a presente Consulta (fl. 27):

"Trata o presente procedimento, da parte do TRE/SP, em que o então Presidente daquele Tribunal, Desembargador José Gonçalves Santana, consulta o TSE sobre 'a viabilidade de elaboração de formulário, objetivando a inserção dos dados correspondentes às filiações, no sistema eletrônico de processamento de dados'.

A Consulta data de 4 de abril de 1986, o que a torna totalmente superada para os fins a que se destinava à época do cadastramento eleitoral.

Não obstante, se vencida pela extemporaneidade a Consulta, o tema nela versado — filiação partidária — causa espécie aos Cartórios Eleitorais presentemente, porque o TSE, após cadastramento eleitoral, por meio eletrônico de processamento de dados, provocou sensíveis modificações nos serviços da Justiça Eleitoral, entre os quais o procedimento a ser observado quanto à filiação partidária, sobre ele não se manifestou.

Isto posto, eminente Ministro-Relator, é de toda a conveniência e oportunidade venha o TSE a expedir norma disciplinadora sobre o *modus faciendi* e o controle das filiações partidárias.

Permito-me, por último, reportar-me às considerações, no particular, expendidas no Procedimento nº 8.650/87, que trata de Consulta do ilustre Deputado Federal Ulysses Guimarães."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que o Tribunal discipline a matéria relativa às filiações partidárias, por meio das instruções pertinentes.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.698-A — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Respondida pela resolução própria.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.725

(de 30 de junho de 1987)

Processo nº 8.710 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Funcionário da Justiça Eleitoral.

Requisição. Prorrogação de prazo.

Em face das peculiaridades do caso, o TSE autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação do prazo de requisição de servidor do TRE do Piauí, à disposição do TRE do Distrito Federal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a prorrogação, por mais um ano, em caráter excepcional, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente — Octávio Gallotti, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, trata-se de pedido formulado pela eminente Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, com base na Lei nº 6.999/82, visando a renovação da requisição do Agente Administrativo, Classe E, Referência NM-32, Renaud Sales de Azevedo, do Quadro da Secretaria do TRE do Piauí.

O processo está devidamente instruído, com informações dos setores especializados da Secretaria do TSE.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, colho do pronunciamento da Diretoria-Geral (fls. 5/6), o seguinte trecho:

"O servidor em causa foi colocado à disposição do TRE do DF em face de solicitação contida no Of. nº 772/86-GP, de 20-5-1986 (xerocópia anexa), sem que tivesse ocorrido interveniência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parece, s.m.j., que a circunstância de ter exercício, como destacado, no 'Posto Eleitoral da Rodoviária', não descaracteriza a requisição para o TRE. Porém quer na hipótese de Cartório Eleitoral (art. 2º), quer de Secretaria de Tribunal Eleitoral (art. 4º), as requisições são feitas pelo prazo de um ano, prorrogável no primeiro caso. Em se tratando, entretanto, de servidor lotado fora da área de jurisdição do respectivo Juiz (§ 1º

do art. 2º), depende de autorização do TSE, reconhecendo casos especiais.

No presente processo, d.v., a espécie poderá ser considerada em face do espírito de colaboração entre os órgãos da própria Justiça Eleitoral, o que permitirá sem infringência às disposições referidas, que o funcionário permaneça, em caráter excepcional, por mais um ano, à disposição do TRE do Distrito Federal."

Concordo com as considerações transcritas, inclusive, quanto à sugestão de, em caráter excepcional, ser permitida a permanência do servidor, por mais um ano, à disposição do TRE do Distrito Federal. Acrescento que hipótese semelhante foi apreciada por esta Corte, ao decidir o Processo nº 8.170 — Relator o Exmo. Sr. Ministro William Patterson.

Meu voto é no sentido de autorizar a prorrogação do prazo de requisição, nos termos e condições indicados.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.710 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Octávio Gallotti.

Decisão: Aprovada a prorrogação da requisição por mais um ano, em caráter excepcional.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.748

(de 3 de agosto de 1987)

Processo nº 8.768 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções Municipais, Regionais e Nacional. Calendário do Partido Liberal — PL.

Referenda ato da Presidência que conheceu das datas fixadas para a realização das Convenções e determinou sua transmissão aos TREs.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o ato da Presidência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de agosto de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 9-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fls. 2/6, comunica o Partido Liberal o calendário para a realização das Convenções Municipais, Regionais e Nacional no ano em curso, nos termos da Resolução nº 01/87, aprovada por sua Comissão Diretora Nacional Provisória.

Durante o período de férias, estando no exercício da Presidência, proferi o seguinte despacho (fl. 7):

"Conheço das datas fixadas para as Convenções, mandando transmiti-las aos Tribunais Regionais Eleitorais, ad referendum do TSE".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, submeto ao referendo do Tribunal o ato que conheceu do calendário do Partido Liberal.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.768 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal aprovou.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.749

(de 3 de agosto de 1987)

Processo nº 8.633 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções Partidárias Municipais, Regionais e Nacional, para renovação dos Diretórios. Calendários comunicados pelo PMDB e PDS. Lei nº 7.607/87.

Deferimento dos pedidos, observado o disposto nos arts. 42, § 2º, incisos I a III e 58, § 1º, da Resolução nº 10.785/80.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir os pedidos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de agosto de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral bem resume e aprecia a matéria (fls. 9/11):

"1. Pelos expedientes de fls. 2/4, o Partido Democrático Social e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, comunicam ao Tribunal Superior Eleitoral que as respectivas Comissões Executivas Nacionais fixaram datas para a realização das Convenções Regionais e Municipais para renovação dos atuais mandatos dos diretórios, sendo que o segundo fixou também data para a realização de sua Convenção Nacional, não juntando sequer cópias das atas devidamente autenticadas pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

2. O artigo 28, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, na redação emprestada pela Lei nº 7.090, de 14 de abril de 1983, prescreve:

"Art. 28. Compete aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos a fixação das datas das Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, destinadas à eleição dos seus Diretórios, e às Convenções Nacionais compete estabelecer a duração dos mandatos partidários".

3. A mesma Lei nº 7.090/83, em seu artigo 2º, facultou aos Diretórios Nacionais decidir so-

bre a realização de Convenções para a renovação dos então mandatos dos seus Diretórios Municipais, permitindo a prorrogação até o limite máximo de 2 (dois) anos.

4. Posteriormente, em 9-4-85, com a edição da Lei nº 7.307, ficou facultado às Comissões Executivas Nacionais dos partidos políticos idêntica providência, ou seja, decidir sobre a realização de Convenções para renovação de quaisquer dos seus Diretórios Municipais, inclusive, os Regionais e Nacionais, bem como prorrogar, em até 1 (um) ano, o mandato vigente dos então diretórios.

5. Resta saber, agora, se a Lei nº 7.307/85 teve vigência temporária, ou, em contrário, se revogou o artigo 28, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, por inteiro, passando a competência para decidir sobre a realização de Convenções para renovação dos Diretórios Nacionais, Regionais e Municipais para as Comissões Executivas Nacionais dos partidos políticos, inclusive retirando das Convenções Nacionais a competência para estabelecer a duração dos mandatos partidários.

6. A nosso ver, s.m.j., antes do exame das normas legais mencionadas, levando-se em conta as datas fixadas tanto pelo Partido Democrático Social como o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, que vai até abril de 1988, entendemos necessário que o setor competente do Tribunal Superior Eleitoral informe as datas nas quais foram eleitos os últimos Diretórios Nacionais, Regionais e Municipais de ambos os partidos políticos interessados, esclarecendo também a duração dos respectivos mandatos fixados pelas suas Convenções Nacionais.

7. Sugerimos, assim, em preliminar, a baixa do processo à Subsecretaria Judiciária do Tribunal, a fim de que preste a informação julgada necessária no item 6 do presente parecer."

Em novo pronunciamento, assim se manifesta o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Subprocurador-Geral Eleitoral (fls. 40/44):

"1. Cumprida a diligência solicitada à fl. 9, esclarece a Subsecretaria Judiciária (27):

1º Partido Democrático Social — PDS, realizou Convenção Nacional em 15 de setembro de 1985; Convenções Regionais em 16 de junho de 1985; Convenções Municipais nos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Acre, Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Território Federal de Roraima, em 14 de abril de 1985; prorrogados os mandatos dos Diretórios Municipais então vigentes, pelo prazo de um ano, de acordo com a Lei nº 7.307/85, nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Sergipe e Território Federal do Amapá.

2º Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, realizou Convenção Nacional em 6-4-1986; Convenções Regionais em 26 de janeiro de 1986 e Convenções Municipais em 7 de julho de 1985.

2. Informa também a Subsecretaria Judiciária, que os diretórios de ambos os partidos políticos ora interessados tiveram mandatos fixados pelo prazo de 2 (dois) anos.

3. Pelo disposto no artigo 28, da Lei Orgânica dos partidos políticos, em sua nova redação, compete aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos a fixação das datas das Convenções pa-

ra escolha dos Diretórios Partidários, e as respectivas Convenções Nacionais compete estabelecer a duração dos mandatos. Não sendo fixado o prazo de duração, pelas respectivas Convenções, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendido ser esse de 2 (dois) anos, conforme estabelecido o mesmo artigo 28, em sua redação original.

4. Pelo que se vê dos autos, a Lei nº 7.307/85, não tem o alcance que lhe querem emprestar, agora, tanto o Partido Democrático Social — PDS, como o Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB. Ela teve, evidentemente, vigência temporária, ao permitir que as Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos decidissem sobre a realização de novas Convenções para escolha de Diretórios, ou viessem a prorrogar, pelo prazo de um ano, a partir de sua vigência, o mandato dos então diretórios, prestes a encerrar.

5. Se não fora assim, a referida lei não teria revogado só em parte o artigo 28, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, mas também a prerrogativa das Convenções Nacionais de estabelecer o prazo de duração dos diretórios, passando a competência para as Comissões Executivas Nacionais, o que é de todo inviável.

6. Os membros das Comissões Executivas Nacionais escolhidos pelos respectivos Diretórios, os quais, por sua vez, são eleitos em convenção. Ora, o prazo de duração do mandato tem que ser fixado pelo órgão partidário de maior hierarquia, que é a convenção, sob pena de Subversão de todo o processo. Ou, o que é pior, chegaríamos ao absurdo de ver, a cada término de mandato fixado pelas próprias Comissões Executivas, uma nova prorrogação, com finalidade de se perpetuarem na direção, por decisão de uma minoria de filiados, que, a toda evidência, não traz a realidade partidária.

7. De outro lado, desde que respeitados os prazos de duração dos mandatos dos diretórios eleitos, determinados pelas Convenções, a fixação de datas para a realização de novas Convenções passa a ser providência de caráter meramente administrativo e, nessa hipótese, tanto pode ser fixada pelos Diretórios Nacionais, ou, em atendimento às conveniências partidárias, de momento, pelas Comissões Executivas Nacionais, que são um apêndice dos primeiros.

8. Não é o caso, *data venia*, tanto do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, como do Partido Democrático Social — PDS, que querem fixar datas para a realização de novas Convenções, por intermédio das Comissões Executivas Nacionais, mas prorrogando implicitamente o mandato dos atuais diretórios.

9. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB fixou Convenções Municipais em 31-1-1988, quando as anteriores foram realizadas em 7-7-85, eleitos os diretórios para um mandato de 2 (dois) anos. Há aí, uma prorrogação de aproximadamente 7 (sete) meses; Convenções Regionais em 20-3-1988, quando as anteriores foram realizadas em 26-1-1986, existindo uma prorrogação de aproximadamente 2 (dois) meses e, por último, a Convenção Nacional em 17-4-1988, quando a última foi realizada em 6-4-1986, sendo a única data aceitável.

10. Já o Partido Democrático Social — PDS fixou: Convenções Municipais a serem realizadas entre os dias 5-4-1987 e 14-2-1988, quando as últimas, para alguns Estados, foram realizadas em 14-4-1985, existindo uma prorrogação de até aproximadamente 10 (dez) meses; para outros Estados, os mandatos dos Diretórios Municipais já se encontram extintos há mais de um ano, desde

que prorrogados a partir de abril de 1985; Convenções Regionais a serem realizadas até o dia 10-4-1988, quando as últimas *foram realizadas em 16-6-1985*, existindo uma prorrogação de até 10 (dez) meses, aproximadamente. Deixou de fixar data para a realização da Convenção Nacional, sendo que o mandato do atual Diretório expira em 15 de setembro próximo.

11. Por todo o exposto, entendemos não poderem prevalecer as datas fixadas, pois, em relação ao

1º Partido Democrático Social, o mandato dos atuais Diretórios Regionais expira em 16-6-1987, e dos Diretórios Municipais, expira, nos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Piauí, Acre, Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Território Federal de Roraima, em 14-4-87; em relação aos demais Estados da Federação, expirou há mais de um ano.

2º Partido do Movimento Democrático Brasileiro, deve realizar Convenção Nacional até 6-4-88; Convenções Regionais até 26-1-88, e Convenções Municipais até 7-7-87.

3º Os partidos políticos interessados devem observar, também, o disposto no § 3º do artigo 40, e § 1º do artigo 58, ambos da Resolução nº 10.785/80, sem o que os Tribunais Regionais, os Juizes Eleitorais, e o próprio Tribunal Superior Eleitoral, ficarão impossibilitados de designar os observadores, e a relação dos Municípios com indicação do número de filiados existentes em cada um.

12. Esse o nosso parecer, s.m.j."

No entanto, o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, José Paulo Sepúlveda Pertence, aduz o seguinte (fls. 44/45):

"O parecer acima, correto, quando exarado, ficou prejudicado, porém, com o advento da Lei nº 7.607, de 28-5-87, cujo art. 1º prescreve:

'Fica facultado às Comissões Executivas Nacionais de Partidos Políticos decidir sobre a realização de Convenções para renovação de quaisquer dos seus Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais, bem como prorrogar, até 1 (um) ano, os atuais mandatos de seus respectivos órgãos de direção de ação e de cooperação'.

A lei superveniente convalidou as anteriores decisões das Comissões Executivas do PDS e do PMDB, inclusive, a implícita prorrogação do mandato dos seus Diretórios.

Somos, em consequência, pelo deferimento dos pedidos iniciais."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, conforme o parecer da douta Procuradoria-Geral, defiro o pedido de fixação das datas das Convenções do PMDB e do PDS, solicitado pelas Comissões Executivas Nacionais, formulando, porém, a seguinte ressalva:

Os partidos políticos interessados deverão observar o disposto no § 2º, incisos I a III do art. 42 e § 1º do art. 58, ambos da Resolução nº 10.785/80.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.633 - Classe 10ª - DF - Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Deferidos os pedidos. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PAGS.

PAGS.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS:

— Nº 8.726, de 30 de abril de 1987 (Recurso de Diplomação nº 369 — AM)	597
— Nº 8.728, de 30 de abril de 1987 (Recurso nº 6.416 — MG)	598
— Nº 8.762, de 30 de abril de 1987 (Recurso nº 6.687 — SP)	599
— Nº 8.767, de 12 de maio de 1987 (Habeas Corpus nº 116 — Recurso — SE)	605
— Nº 8.770, de 12 de maio de 1987 (Mandado de Segurança nº 874 — MT)	607
— Nº 8.773, de 12 de maio de 1987 (Recurso nº 6.830 — BA)	608
— Nº 8.778, de 19 de maio de 1987 (Recurso de Diplomação nº 401 — MG)	608
— Nº 8.781, de 21 de maio de 1987 (Habeas Corpus nº 119 — Recurso — SP)	609
— Nº 8.782, de 21 de maio de 1987 (Recurso de Diplomação nº 374 — RJ)	610
— Nº 8.783, de 21 de maio de 1987 (Recurso nº 6.837 — PA)	611
— Nº 8.784, de 26 de maio de 1987 (Recurso nº 6.832 — PE)	611
— Nº 8.785, de 26 de maio de 1987 (Recurso nº 6.835 — PR)	613
— Nº 8.787, de 26 de maio de 1987 (Mandado de Segurança nº 886 — DF)	613
— Nº 8.789, de 28 de maio de 1987 (Recurso nº 6.848 — CE)	614
— Nº 8.790, de 28 de maio de 1987 (Recurso nº 6.823 — CE)	615
— Nº 8.792, de 28 de maio de 1987 (Recurso nº 6.851 — Agravo — CE)	616
— Nº 8.793, de 28 de maio de 1987 (Recurso nº 6.859 — CE)	616
— Nº 8.794, de 28 de maio de 1987 (Recurso nº 6.845 — Agravo — CE)	617
— Nº 8.795, de 28 de maio de 1987 (Recurso nº 6.852 — Agravo — CE)	618
— Nº 8.796, de 28 de maio de 1987 (Recurso de Diplomação nº 414 — CE)	618
— Nº 8.801, de 4 de junho de 1987 (Mandado de Segurança nº 862 — DF)	619
— Nº 8.802, de 4 de junho de 1987 (Recurso nº 6.233 — PA)	619

— Nº 8.805, de 4 de junho de 1987 (Recurso nº 6.302 — AM)	620
— Nº 8.808, de 4 de junho de 1987 (Recurso nº 6.309 — PA)	622
— Nº 8.809, de 4 de junho de 1987 (Recurso nº 6.838 — MG)	623
— Nº 8.810, de 4 de junho de 1987 (Recurso nº 6.645 — DF)	624

RESOLUÇÕES:

— Nº 11.420, de 31 de agosto de 1982 (Processo nº 6.603 — DF)	625
— Nº 12.561, de 13 de março de 1986 (Processo nº 7.639 — DF)	625
— Nº 13.405, de 14 de novembro de 1986 (Consulta nº 8.464 — DF)	626
— Nº 13.589, de 12 de março de 1987 (Processo nº 8.627 — SE)	626
— Nº 13.612, de 9 de abril de 1987 (Consulta nº 8.177 — MS)	627
— Nº 13.628, de 30 de abril de 1987 (Processo nº 8.666 — DF)	628
— Nº 13.654, de 19 de maio de 1987 (Processo nº 8.611 — DF)	628
— Nº 13.657, de 19 de maio de 1987 (Processo nº 8.685 — MG)	629
— Nº 13.663, de 21 de maio de 1987 (Processo nº 8.694 — PB)	630
— Nº 13.664, de 21 de maio de 1987 (Consulta nº 8.551 — DF)	630
— Nº 13.668, de 26 de maio de 1987 (Processo nº 8.714 — DF)	630
— Nº 13.682, de 2 de junho de 1987 (Processo nº 8.708 — PI)	631
— Nº 13.691, de 4 de junho de 1987 (Processo nº 8.656 — ES)	631
— Nº 13.693, de 4 de junho de 1987 (Consulta nº 8.689 — DF)	632
— Nº 13.695, de 9 de junho de 1987 (Consulta nº 8.667 — DF)	633
— Nº 13.700, de 11 de junho de 1987 (Consulta nº 8.704 — SP)	634
— Nº 13.710, de 25 de junho de 1987 (Consulta nº 8.698 — DF)	635
— Nº 13.711, de 25 de junho de 1987 (Consulta nº 8.730 — PE)	636

	PAGS.		PAGS.
— Nº 13.718, de 25 de junho de 1987 (Consulta nº 8.661 — RJ)	636	— Nº 13.725, de 30 de junho de 1987 (Processo nº 8.710 — DF)	639
— Nº 13.719, de 25 de junho de 1987 (Consulta nº 8.697 — DF)	638	— Nº 13.748, de 3 de agosto de 1987 (Processo nº 8.768 — DF)	640
— Nº 13.721, de 25 de junho de 1987 (Processo nº 7.698-A — SP)	639	— Nº 13.749, de 3 de agosto de 1987 (Processo nº 8.633 — DF)	640



***Esta obra foi composta e impressa no
Departamento de Imprensa Nacional,
SIG - Quadra 6 - Lote 800 -
Brasília - DF - CEP 70604,
em junho de 1988***